AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

Apresentação

O ano de 2017 será especial para as Telecomunicações do Brasil. Vamos continuar a debater o novo marco legal do setor, ao mesmo tempo em que veremos avançar no País o desenho de algumas das tecnologias e aplicações que colocarão as telecomunicações ainda mais no centro de nossas vidas, como o 5G e a Internet das Coisas.

Também faremos parte das discussões das reformas estruturantes que o Brasil precisa realizar, entre elas a tributária e a trabalhista. As Telecomunicações são fundamentais para que o Brasil recupere sua trajetória de desenvolvimento de forma sustentável, com mais produtividade e competitividade, gerando investimentos, empregos e inovação.

Nesses últimos 20 anos, desde a aprovação da LGT, o setor de telecomunicações tem sido o ramo de infraestrutura que mais investiu no País, sendo responsável por 4,2% do PIB brasileiro e por 500 mil postos de trabalho. Nessas duas décadas, o setor investiu mais de meio trilhão de reais para construir a quinta maior rede de telecomunicações do mundo e recolheu nos últimos anos cerca de R$ 60 bilhões anuais em tributos e fundos setoriais.

Podemos e queremos fazer muito mais, mas, para isso, precisamos de um ambiente que coloque a essencialidade das Telecomunicações no centro das políticas no País. Isso demanda legislações mais modernas, compatíveis com a velocidade das atualizações tecnológicas, e uma regulação mais leve, que incentive investimentos e inovação.

Nesse sentido, o Congresso Nacional tem um papel crucial. As demandas da sociedade brasileira e do setor produtivo já estão colocadas: mais banda larga, mais mobilidade, mais inovação e mais isonomia entre os atores do ecossistema digital.

Para contribuir com o debate, apresentamos a Agenda Legislativa das Telecomunicações 2017. Nesta publicação, estão mapeados alguns temas que contribuem para dar maior sustentação a um ambiente de negócios atrativo, com maior segurança jurídica, respeito aos contratos, redução das obrigações e uma carga tributária justa e mais equilibrada.

Nesse sentido, destacamos algumas questões prioritárias, como a necessidade de revisão e a redução da carga tributária sobre os serviços de telecomunicações, que, tem inibido novos investimentos, sobretudo aqueles voltados à população de menor poder aquisitivo.

Entendemos ser essencial a revisão do modelo das telecomunicações, atualizando o complexo e defasado sistema legal e regulatório das telecomunicações brasileiras.

Também é necessária a adoção de políticas que combatam o uso dos serviços de telecom para fins criminosos e que aumentem a punição para quem cometer furto e roubo de equipamentos, como rádios, cabos e baterias de antenas de celular, por exemplo. Outro ponto essencial é a regulação de um ambiente favorável às aplicações da Internet das Coisas, que vai aumentar sobremaneira as conexões entre pessoas, instituições e objetos.

A consolidação da democracia brasileira passa por nossa capacidade de ouvirmos – e é justamente esse o nosso negócio. Estamos prontos para o debate e o diálogo, porque fazemos parte da construção de um País mais rico, mais justo e mais conectado. Convidamos todos a acessar a Agenda Legislativa das Telecomunicações 2017. Boa leitura!

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

AIR	Análise de Impacto Regulatório
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
BSR	Bloqueadores de Sinal de Radiocomunicações
CEMI	Cadastro de Estações Móveis Impedidas
Condecine	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
ERB	Estação Rádio Base
Fistel	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Funttel	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
Fust	Fundo de Universalização das Telecomunicações
IP	Internet Protocol
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
PABX	Private Automatic Branch Exchange
PGMC	Plano Geral de Metas de Competição
PGMQ	Plano Geral de Metas de Qualidade
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
PUC	Prestação, Utilidade ou Comodidade
REPNBL	Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga
RGC	Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações
SCM	Serviço de Comunicação Multimídia
SeAC	Serviço de Acesso Condicionado
SMP	Serviço Móvel Pessoal
SMS	Short Message Service (Mensagem de texto/torpedo)
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
SVA	Serviços de Valor Adicionado
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TFI	Taxa de Fiscalização de Instalação
TFF	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
VoIP	Voice over Internet Protocol

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PRS	Projeto de Resolução tramitando no Senado Federal

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESPO	Comissão do Esporte
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa

CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSF	Comissão Senado do Futuro
CTG	Comissão de Transparência e Governança Pública

PARTIDOS POLÍTICOS

DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEN	Partido Ecológico Nacional
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PRP	Partido Republicano Progressista
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
REDE	Rede Sustentabilidade
SD	Solidariedade

Sumário

Serviços de Telecomunicações

Revisão do Modelo de Telecomunicações

8 PLC 79/16

INTERNET

Banda Larga Fixa

11 PL 7.182/17

13 PDS 14/16

Prorrogação REPNBL

15 PL 3.863/15

Dados Pessoais

17 PLS 330/13

ANATEL

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

20 PL 3.434/15

Multas

22 PL 6.791/13

23 PL 6.276/16

Marco Legal das Agências Reguladoras

25 PL 6.621/16

SMP

Roaming

28 PLC 129/15

Validade dos créditos do serviço pré-pago

30 PL 618/07

31 PL 7.415/02

Cobertura

33 PL 465/11

34 PL 292/15

Condições de fruição

36 PL 6.042/13

Planos de serviço pré e pós-pagos

38 PL 3.906/12

Acúmulo de franquias

39 PL 2.722/07

STFC

Assinatura básica

42 PL 5.476/01

SMP e STFC

Identificação das chamadas

45 PLS 433/13

INFRAESTRUTURA

Compartilhamento de redes

48 PL 3.861/15

TRIBUTAÇÃO

FUST

50 PLS 427/14

51 PLS 429/14

52 PL 2.217/15

FISTEL

53 PL 3.864/15

55 PL 4.951/13

FISTEL/FUST/FUNTTEL

57 PLS 352/16

ICMS

59 PLS 736/11

60 PRS 15/14

PIS/COFINS

61 PL 4.368/08

Consolidação dos débitos

62 PL 3.091/12

Compensação de prejuízo fiscal

63 PL 4.311/12

Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente

64 PL 7.354/14

SEGURANÇA

Interceptação Telefônica

67 PL 1.258/95
69 PL 2.514/15

Cadastramento de Usuários

71 PL 377/07
73 PLS 444/12

Furto e Roubo de Equipamentos

75 PL 5.845/16
76 PL 5.846/16

Serviços de Emergência

78 PL 6.236/13

Bloqueador de sinais

79 PL 7.223/06

Crimes cibernéticos

81 PL 5.074/16

TRABALHO

Terceirização

83 PL 4.302/98

Telemarketing/teleatendimento

85 PL 757/03

Instalação e Manutenção de Antenas

86 PL 6.317/16

DEFESA DO CONSUMIDOR

Atendimento

89 PL 2.522/07

Planos de serviços

91 PDC 12/15

Recuperação do código telefônico desativado

93 PL 3.108/12

Interrupção do serviço

94 PL 3.432/12

Medidor de consumo

95 PL 2.566/96

Contratos

96 PL 5.896/16

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

PLC 79/2016 (PL 3.453/2015)

Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

Tema: Revisão do modelo de Telecomunicações

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinário

Origem: Câmara dos Deputados

Plenário: Aguardando decisão da Mesa Diretora.

Tramitação

Situação atual: Aguardando julgamento do Mandado de Segurança impetrado no STF e resposta à Questão de Ordem formulada pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR).

Próximos passos: A depender da decisão do STF e da votação de requerimentos, irá a Plenário, retornará para as Comissões ou seguirá a sanção.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Permite a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização mediante solicitação da concessionaria, observados os seguintes requisitos: manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada; assunção de compromissos de investimento; apresentação de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações; e adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações. Também estabelece que o valor econômico associado à mudança de modelo vai considerar os bens reversíveis e será determinado pela Anatel, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração, e revertido em compromissos de investimentos. Ainda faz uma série de mudanças na LGT, como a que prevê a exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. Estabelece que o prazo máximo de concessão e de autorização é de 20 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas. Para os satélites, com exploração de até 15 anos, a prorrogação seguirá regulamentação. O texto também altera a Lei do Fust, explicitando que cabem aos serviços de telecom previstos na Constituição a contribuição ao fundo.

POSICIONAMENTO:

O Setor de Telecomunicações entende que o PLC 79/16 é um projeto que vai beneficiar a sociedade, transferindo recursos para a banda larga, promovendo a inclusão social, com desenvolvimento econômico e geração de empregos.

A banda larga, hoje, é o serviço mais demandado pelo brasileiro e fundamental para os aplicativos de internet. A nova lei de telecomunicações, discutida no Congresso desde 2015, cria uma forma concreta de beneficiar a população, pois ela transfere recursos para a banda larga, que seriam obrigatoriamente investidos na telefonia fixa, serviço que hoje não desperta interesse da sociedade. O redirecionamento desses investimentos para a banda larga, por meio desta lei, traz a segurança jurídica necessária e gera, consequentemente, ampliação de empregos diretos e indiretos e têm forte impacto no crescimento do PIB, além de reduzir as desigualdades regionais e promover maior inclusão digital e melhoria da qualidade de vida para os cidadãos.

Isso na prática significa que áreas menos favorecidas do país receberão novos investimentos em redes de suporte à banda larga, com compartilhamento regulado aplicável entre operadoras como garantia ao mesmo tempo de inclusão, eficiência e competição.

Cabe ressaltar que todos os compromissos de investimento e compartilhamento são fiscalizados e auditados pela Anatel. A nova lei diz que "os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência".

A nova lei estabelece ainda que a adaptação da concessão para autorização está condicionada à "manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada". Assim, a continuidade do serviço estará garantida nessas áreas.

Adicionalmente, o projeto altera as regras de prorrogação das autorizações do uso do espectro de radiofrequências e das posições orbitais dos satélites brasileiros, dando uma solução para a insegurança jurídica que pairava sobre essas questões e criando as condições para que sejam feitos mais investimentos nos serviços móveis e satelitais.

O setor de telecomunicações, que tem mais de 330 milhões de clientes em todos os serviços, investe R$ 28 bilhões ao ano e emprega 500 mil pessoas, apoia a aprovação do PLC 79/2016, a evolução dos serviços e o aproveitamento racional dos investimentos das operadoras, sem quaisquer prejuízos ou dispêndios por parte do erário.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

INTERNET

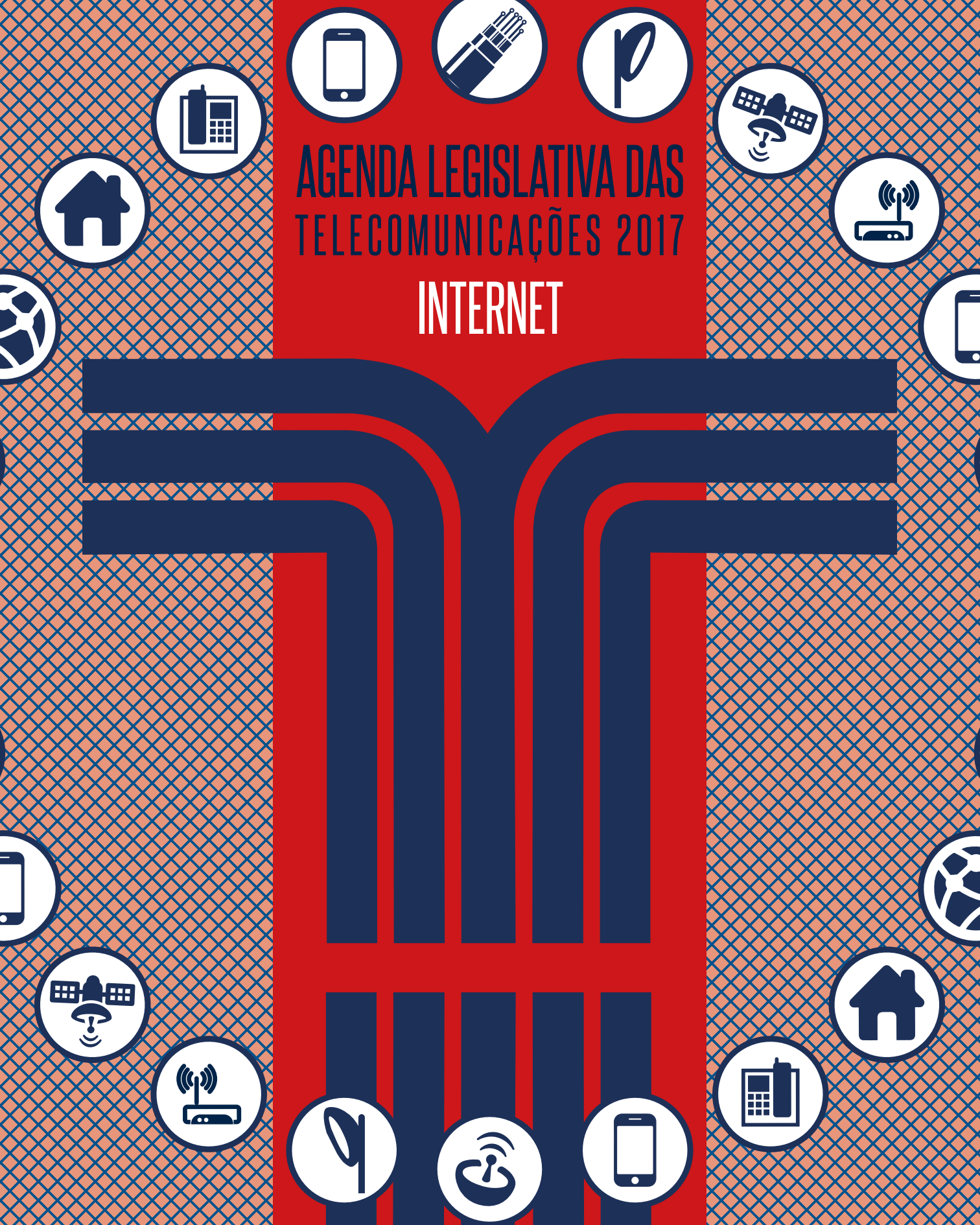

PL 7.182/17 (174/2016)

Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

Casa atual: Câmara dos Deputados

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CDC, aguardando parecer do deputado Rodrigo Martins (PSB/PI).

Próximos passos: CCTCI, CCJC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Proíbe a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

POSICIONAMENTO:

A limitação à franquia de dados na banda larga fixa foi um dos assuntos mais discutidos pelo setor de telecomunicações em 2016. O setor lembra que eventuais limites se coadunam com o regime privado em que é prestado esse serviço, e que pressupõe a liberdade de negócios das empresas como regra, o que proporciona e incentiva a continuidade dos investimentos, beneficiando o próprio consumidor. O setor entende que a eventual proibição do estabelecimento de franquias, como propugnado pelo PLS 174/16, fere a liberdade do modelo de negócios dos prestadores.

Nos últimos anos, em virtude da grande alteração dos perfis de consumo dos usuários da internet brasileira, marcados pelo crescimento do acesso a vídeos e outros conteúdos que impulsionam exponencialmente o tráfego de dados, as prestadoras têm buscado modelos de negócio alternativos para manter a continuidade dos investimentos, contexto em que a adoção de franquia de dados se encaixa. Sua adoção permite tratamento transparente aos usuários, estabelecendo que aqueles com menor consumo paguem valores menores que aqueles com perfil de consumo maior, tornando mais justa e equilibrada a distribuição dos recursos e evitando a configuração de subsídio cruzado, em que a não discriminação entre os diferentes perfis faria, na prática, que os usuários com menor consumo subsidiassem os que demandam mais dados.

A adoção de franquia de dados na banda larga não fere a neutralidade de rede, princípio consagrado no art. 9º da Lei 12.965/14, que criou um Marco Civil para a Internet brasileira. Nesse dispositivo específico,

a lei determinou o tratamento isonômico, por parte das prestadoras, aos pacotes de dados que trafegam em suas redes, não importando conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, entre outros aspectos. Dessa maneira, obstou-se um modelo de negócios baseado na remuneração de redes por parte das aplicações que mais demandam volumes de dados, mas a isonomia se refere tão somente ao conteúdo acessado, sem alcançar o estabelecimento de franquias de consumo.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que o próprio Marco Civil da Internet expressa, em sua exposição de motivos, que a lei "não veda planos com franquias. Ademais, não há qualquer relação com a neutralidade de rede", entendimento corroborado pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da Anatel (aprovado pela Resolução 614/13) e pela Nota Técnica 102/CGEMM/DPDC/SENACON/2014 da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

Dessa maneira, como forma de proteger os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como garantir os investimentos face ao crescimento da demanda, o setor sugere uma alternativa para que o PLS 174/16 equacione os interesses: em diversos países, como Alemanha, Austrália, Chile, Estados Unidos, Malásia e Reino Unido, as operadoras oferecem planos com franquia limitada e/ou ilimitada, com objetivo de atender os diferentes perfis de consumo. Os reguladores desses países têm compreendido essa demanda e as prestadoras têm liberdade de ofertar planos de banda larga fixa, com e sem limite de franquia. Com a alteração sugerida abaixo, o PLS 174/16 representaria a ponderação entre os aspectos técnicos e consumerista da questão.

> *O artigo 7º da Lei 12.965 de 2014 passa a vigorar com o seguinte inciso XIV:*
>
> *"Art. 7º .....*
>
> *XIV – a oferta pelos provedores de acesso à internet em banda larga fixa que inclua, também, plano de serviço sem limite de volume de dados".*

PDS 14/2016

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º, do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.

Tema: Banda Larga Fixa

Casa atual: Senado Federal

Regime de tramitação: Ordinário

Origem: Senado Federal

Plenário: Sim

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º, do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Anatel, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.

POSICIONAMENTO:

A limitação à franquia de dados na banda larga fixa foi um dos assuntos mais discutidos pelo setor de telecomunicações em 2016. O setor lembra que eventuais limites se coadunam com o regime privado em que é prestado esse serviço, e que pressupõe a liberdade de negócios das empresas como regra, o que proporciona e incentiva a continuidade dos investimentos, beneficiando o próprio consumidor. O setor entende que a proibição do estabelecimento de franquias por meio da sustação de dispositivo regulatório, como propõem o PDC 14/16, o PDC 15/16 (de iniciativa do senador Randolfe Rodrigues) e projetos de decreto legislativo de teor semelhante em tramitação na Câmara dos Deputados, acaba por ferir a liberdade do modelo de negócios dos prestadores. Como alternativa mais adequada, sugere-se a apresentação de projeto de lei que determine o oferecimento de planos de acesso à internet com e sem limites de dados.

Nos últimos anos, em virtude da grande alteração dos perfis de consumo dos usuários da internet brasileira, marcados pelo crescimento do acesso a vídeos e outros conteúdos que impulsionam exponencialmente o tráfego de dados, as prestadoras têm buscado modelos de negócio alternativos para manter a continuidade dos investimentos, contexto em que a adoção de franquia de dados se encaixa. Sua adoção permite tratamento transparente aos usuários, estabelecendo que aqueles com menor consumo paguem valores menores que aqueles com perfil de consumo maior, tornando mais justa e equilibrada a distribuição dos recursos e evitando a configuração de subsídio cruzado, em que a não discriminação entre os diferentes perfis faria, na prática, que os usuários com menor consumo subsidiassem os que demandam mais dados.

A adoção de franquia de dados na banda larga não fere a neutralidade de rede, princípio consagrado no art. 9º da Lei 12.965/14, que criou um Marco Civil para a Internet brasileira. Nesse dispositivo específico, a lei determinou o tratamento isonômico, por parte das prestadoras, aos pacotes de dados que trafegam em suas redes, não importando conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, entre outros aspectos. Dessa maneira, obstou-se um modelo de negócios baseado na remuneração de redes por parte das aplicações que mais demandam volumes de dados, mas a isonomia se refere tão somente ao conteúdo acessado, sem alcançar o estabelecimento de franquias de consumo.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que o próprio Marco Civil da Internet expressa, em sua exposição de motivos, que a lei "não veda planos com franquias. Ademais, não há qualquer relação com a neutralidade de rede", entendimento corroborado pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da Anatel (aprovado pela Resolução 614/13) e pela Nota Técnica 102/CGEMM/DPDC/SENACON/2014 da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

Dessa maneira, como forma de proteger os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como garantir os investimentos face ao crescimento da demanda, o setor sugere uma alternativa para que o Poder Legislativo equacione os interesses: em diversos países, como Alemanha, Austrália, Chile, Estados Unidos, Malásia e Reino Unido, as operadoras oferecem planos com franquia limitada e/ou ilimitada, com objetivo de atender os diferentes perfis de consumo. Os reguladores desses países têm compreendido essa demanda e as prestadoras têm liberdade de ofertar planos de banda larga fixa, com e sem limite de franquia. Dessa maneira, como forma de proteger os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como garantir os investimentos face ao crescimento da demanda, o setor sugere uma alternativa para que o Poder Legislativo equacione os interesses: em diversos países, como Alemanha, Austrália, Chile, Estados Unidos, Malásia e Reino Unido, as operadoras oferecem planos com franquia limitada ou ilimitada, com objetivo de atender os diferentes perfis de consumo. Os reguladores desses países têm compreendido essa demanda e as prestadoras têm a liberdade de ofertar planos de banda larga fixa, garantindo a liberdade de escolha por parte do consumidor. Nesse sentido, avaliamos que a proposta não traz avanços positivos aos usuários.

PL 3.863/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes - e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Tema: Prorrogação REPNBL

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CDEICS, aguardando parecer do relator, deputado Renato Molling (PP/RS).

Próximos passos: CFT, CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Prorroga o prazo de validade do REPNBL até 30 de junho de 2018 e determina que os benefícios do programa sejam estendidos para os pequenos provedores de internet, cujo acesso ao programa foi vedado pela Lei nº 12.715/12.

POSICIONAMENTO:

Essa matéria, que prorroga a validade dos benefícios tributários do REPNBL-Redes e estende suas vantagens às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, tem sua aprovação apoiada pelo setor de telecomunicações. Criado em 2012, o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL-Redes) previu que a apresentação dos projetos em seu no âmbito aconteceria, inicialmente, até 30/06/2013 – prazo este prorrogado em um ano pela Lei 12.837/13, o que permitiu que as empresas pudessem submeter projetos cuja execução era prevista para o ano de 2014 ou o primeiro semestre de 2015.

Considerando a evolução das tecnologias móveis e fixas das redes do setor, a dinâmica da evolução do marco regulatório do setor e a forte alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações exerce no suporte a serviços de acesso à internet, que seguem demandando projetos relevantes para essa infraestrutura ao longo dos próximos anos, faz-se necessário que as empresas do setor desfrutem dos incentivos do REPNBL, razão pela qual o setor defende nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações. Ressaltam-se, ademais, o compromisso do setor com a produção local de componentes e o fato de que a ampliação do prazo não representa impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei 12.715/12, uma vez que o Regime contemplou desonerações até 31/12/2016.

Com os mais recentes desafios lançados ao setor de telecomunicações, como a licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a grande necessidade de expansão da infraestrutura de telecomunicações para o suporte a serviços de acesso à internet (inclusive com sistemas

que utilizam estações terrenas satelitais de pequeno porte), projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país precisam ter início nos próximos anos, e a desoneração prevista na Lei 12.715/12 facilitaria a viabilização econômica. Adicionalmente, há a necessidade de que mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações sejam incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolve-los com tecnologia nacional.

Por esse motivo, o setor, que vê com bons olhos a aprovação do PL 3.863/15, chama atenção para o aspecto cronológico do texto da proposição e sugere que o prazo de submissão de novos projetos ao REPNBL seja estendido até 30 de junho de 2018, e que seja prorrogada a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) até 31 de dezembro de 2022.

PLS 330/2013

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

Tema: Dados Pessoais

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CAE, aguardando parecer do relator, senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).

Próximos passos: CCJ, Plenário. Depois seguirá para Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (2): PLS 131/14, PLS 181/14.

DO QUE TRATA?

Regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado. Define, para os efeitos da Lei: dado pessoal; banco de dados; tratamento de dados pessoais; gestor de banco de dados; gestor aparente; proprietário do banco de dados; titular de dados pessoais; usuário de banco de dados; dados sensíveis; interconexão de dados e dissociação. Dispõe sobre os princípios que se aplicam ao tratamento de dados pessoais. Define os casos em que os dados considerados sensíveis poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados.

POSICIONAMENTO:

O cenário de transformação digital faz emergir a importante discussão sobre como o poder público brasileiro pode contribuir para fazer o País subir nos rankings internacionais de produtividade econômica e como aproveitar essa revolução digital para gerar riquezas.

Além de políticas públicas e projetos específicos, é fundamental que o arcabouço legal e regulatório estimule o crescimento da atividade econômica digital no Brasil e sejam orientados a princípios e diretrizes, com mais flexibilidade e incentivos à livre iniciativa, fundamento constitucional da atividade econômica brasileira. Nesse contexto está incluída a legislação sobre proteção de dados pessoais, os quais são considerados essenciais para a inovação e para a economia do futuro.

Conforme divulgado no relatório "Digital globalization: The new era of global flows", editado pelo McKinsey Global Institute, publicado em 2016, se, no passado, o comércio estava confinado às economias avançadas e suas grandes empresas multinacionais, hoje, uma forma mais digital de globalização abriu as portas para os países em desenvolvimento, para pequenas empresas e "start-ups" e para bilhões de indivíduos. Nessa era cada vez mais digital, as grandes empresas podem gerenciar suas operações internacionais de maneira mais enxuta e eficiente. Usando plataformas digitais e ferramentas, eles podem vender em mercados de rápido crescimento, mantendo equipes virtuais conectadas em tempo real.

O fluxo de dados pessoais, anônimos ou sob pseudônimo, faz parte da transformação digital, e tem crescido em volume, variedade e em valor. Estatísticas do estudo da McKinsey mostram que o fluxo de dados, na contramão dos fluxos de comércio de bens e finanças, cresce de forma exponencial: entre 2005 e 2014, esse volume cresceu nada menos que 45 vezes, e, em 2014, adicionou US$ 2,2 trilhões ao PIB global em 2014 de forma direta e mais US$ 2,8 trilhões de forma indireta.

Por tudo isso, diversos segmentos, como reguladores, legisladores, setor privado, academia e terceiro setor, têm percebido a relevância e o desafio que a proteção dos dados pessoais representa, dado seu grande impacto para a economia digital – e para o crescimento e o desenvolvimento do Brasil. Para cada oportunidade identificada, existe uma ameaça quanto a eventuais abusos contra os cidadãos.

Disciplinar o tema "tratamento de dados pessoais" tem impacto direto na vida das pessoas, no sigilo e na privacidade de seus dados; por outro lado, a adequada abordagem desse tema pode permitir-lhes melhor qualidade de vida, mais geração de riquezas, novas oportunidades de empregos, melhoras na eficiência da gestão dos serviços públicos e a garantia de sua liberdade de expressão. Por essa razão, defendemos o amplo diálogo com todos os setores envolvidos de forma a contribuir com o pleno desenvolvimento da economia digital.

Diante do exposto, o setor de telecomunicações considera que é importante que todos os agentes que atuam nesse ambiente estejam sujeitos as mesmas regras e que a criação de um marco legal a proteção dos dados pessoais no País promova a transparência das informações e garantir a privacidade e segurança dos nossos cidadãos. Essa legislação deve ter o cuidado de trazer a segurança jurídica ao setor privado e público, para que ambos se sintam confiantes para investir na modernização de suas estruturas organizacionais. Para tanto, o setor reitera sua defesa da adoção de uma legislação de princípios e diretrizes, evitando-se toda e qualquer regulação "ex-ante". A atividade de regulação deve ser baseada em uma atuação "ex-post", para corrigir alguma falha de mercado que venha a ser detectada, para evitar a paralisação das atividades econômicas digitais e a perda de seu dinamismo.

Sendo assim, vale destacar algumas áreas de preocupação que demandam atenção: (i) excessivo controle do tratamento dos dados; (ii) excessivo controle do consentimento, (iii) ampliação em excesso do casos passíveis de consentimento, seja abrangência do conceito em si, seja pelos condicionantes que venham a ser estabelecidos; (iv) excessivo controle da transferência dos dados para além das fronteiras do País; (v) da estruturação de um organismo de proteção de dados; (vi) do estabelecimento de prazos exíguos e de emissão de relatórios sob demanda e sem justificativas; (vii) de sanções exageradas e desproporcionais ao dano causado ao cidadão; (viii) da restrição do conceito do interesse legítimo do responsável; (ix) da restrição do conceito de dados de origem anônima.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

ANATEL

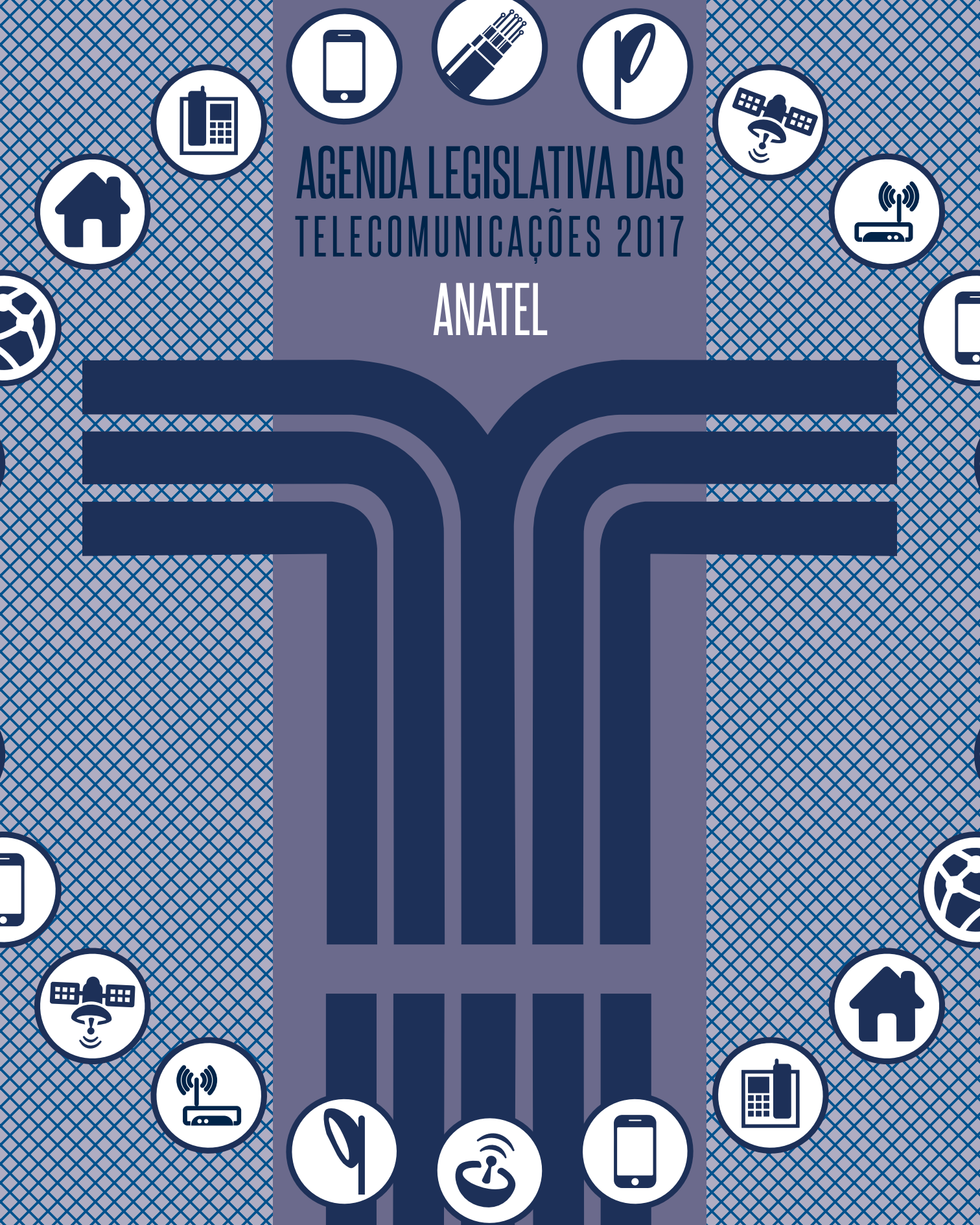

PL 3.434/15 (PLS 141/2013)

Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Tema: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do relator, deputado Sandro Alex (PSD/PR).

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que nenhuma sanção seja aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento, estabelecendo que: i) apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa; ii) o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo; iii) não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular; iv) não será firmado TAC antes do pagamento de 20% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância e nas situações que especifica.

POSICIONAMENTO:

A presente proposta segue as linhas da Resolução 629/13 da Anatel, que aprovou o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento colocado à disposição da administração pública também previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública. Trata-se de importante instrumento negocial na relação regulador-regulado, cuja celebração atende aos interesses dos órgãos públicos, das prestadoras privadas e dos consumidores.

No que se refere aos aspectos formais da proposição, a Lei 9.472/97 (“Lei Geral de Telecomunicações”) é alterada para estabelecer que a prestadora possa propor compromisso de ajuste de conduta e que nenhuma sanção lhe será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Para garantir a satisfação do interesse público, não será firmado TAC antes do pagamento de 10% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância, e há a previsão de limites à admissão de um TAC, como proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em caso de declaração de inidoneidade. O setor concorda com a restrição aprovada nesse colegiado, por tratar-se de motivo suficientemente grave para não ser contemplado por meio dos termos de ajustamento de conduta.

Para além de meio eficaz para o controle do comportamento dos regulados, o TAC pode potencializar investimentos e permite, alternativamente, que a Anatel crie, em substituição à sanção pecuniária, obrigações de investimentos, liberando recursos que ficariam retidos ao longo de processos sancionatórios. O setor acredita que os compromissos firmados pelo TAC tendem a ser mais eficazes que as multas, por permitirem a realização de investimentos; por esta razão, apoia a aprovação do Projeto de Lei 3.434/15.

PL 6.791/2013

Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS) e outros

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.

Tema: Multas

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator.

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Permite que os recursos financeiros advindos das multas aplicadas pela Anatel sejam aplicados em investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

POSICIONAMENTO:

A matéria pretende permitir que, em caso de aplicação de sanção de multa, a Anatel possa substituir, parcial ou integralmente, a sanção por obrigação de investimento equivalente em infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações e de acesso à internet em banda larga, dando preferência às regiões que abrangem os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano. No mesmo sentido, em dezembro de 2013, foi publicada pela Anatel a Resolução 629, que aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que permite permuta semelhante, fazendo com que os benefícios da correção das condutas das empresas alcancem mais rapidamente os consumidores.

Dessa maneira, na prática, a Anatel já está autorizada a trocar multas por compromissos de investimentos por parte das prestadoras de serviços e também a determinar que esses investimentos sejam feitos para expandir sua cobertura de serviços em áreas de baixo desenvolvimento social e modernizar redes de telecomunicações. Embora entenda que a regulamentação da Anatel já contemple de forma adequada o objetivo do presente projeto de lei, o setor apoia a aprovação do PL 6.791/13.

PL 6.276/2016

Deputado João Castelo (PSDB/MA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Tema: Multas

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CDC, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: CCTCI, CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Propõe alteração no artigo 179 da LGT, que trata das sanções administrativas, determinando que no caso dos descumprimentos dos deveres constantes nos contratos e/ou autorizações poderá ser aplicada multa (isoladamente ou em conjunto com outra sanção), não devendo ser superior a R$ 30 milhões para cada infração cometida, salvo no caso de pane, "apagão celular", nos serviços da prestadora de serviços de telefonia móvel, quando será aplicada multa no valor de R$ 80 milhões. A aplicação da multa levará em consideração a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Para os casos de multa decorrente de infração da ordem econômica, serão observados os limites previstos na legislação especifica.

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações tem ressalvas quanto ao texto dessa proposição, que, com pequenas alterações, constituiria matéria adequada para o disciplinamento das sanções administrativas. A redução do valor máximo aplicável para as multas pecuniárias para as empresas, dos atuais R$ 50 milhões previstos na Lei Geral de Telecomunicações para o novo teto de R$ 30 milhões, representa mais razoabilidade e proporcionalidade para as punições por eventuais condutas em desacordo com a regulamentação, merecendo, dessa maneira, o apoio do setor.

Entretanto, é preciso chamar a atenção para a inadequação do aumento da multa pecuniária máxima para os casos de pane ("apagões") na telefonia móvel, que o PL 6.276/16 pretende ver majorada para R$ 80 milhões. Primeiramente, a proposta legislativa não traz definições de "pane" e de "apagão celular", condutas puníveis com a referida sanção, o que traz incerteza regulatória, uma vez que torna subjetivo um assunto de natureza puramente técnica. Os casos de interrupção de serviço já são regulamentados pela Anatel, e é preciso esclarecer que existem possibilidades de interrupção dos serviços para manutenção da rede, por intempéries e por casos fortuitos ou força maior. A Resolução 477/2007 da agência, em seu art. 18, faz previsões de possíveis interrupções na prestação do serviço, determinando

obrigações e cautelas que as prestadoras devem realizar; o descumprimento dessas regras implica a aplicação das sanções pertinentes.

Ademais, o texto da matéria evidencia a intenção de aplicar uma multa taxativa, uma vez que não fora incluída a preposição "até", como ocorre nas demais sanções de multas mencionadas na primeira parte do caput do art. 179, da LGT. A multa no valor de R$ 80 milhões é exacerbada, não corresponde com os princípios da razoabilidade a da proporcionalidade e pode, no limite, tornar inviável a operação das empresas do setor. Diante do exposto, o setor saúda a redução do limite de multa para até R$ 30 milhões, mas se posiciona de maneira contrária à previsão do agravamento da sanção de multa para R$ 80 milhões em casos de "panes" e "apagões" da telefonia móvel, por não haver critérios técnicos para conceituar essas condutas e pelo fato de o valor atentar contra a viabilidade econômica e operacional das empresas.

PL 6.621/2016 (PLS 52/2013)

Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Tema: Marco Legal das Agências Reguladoras

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: Aguardando constituição de Comissão Temporária.

Próximos passos: CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara e caso sejam feitas mudanças na Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Visa uniformizar as regras de nomeação dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria das Agências Reguladoras. Além de prever o rol de Agências Reguladoras Federais, o Projeto estabelece que seus membros dirigentes deverão ter experiência profissional ou acadêmica de, no mínimo, cinco anos na área de atuação da respectiva agência. São também previstas regras sobre a substituição de membros dirigentes, a serem especificadas nos regulamentos das Agências Reguladoras. No caso de vacância de cargos de direção, o PL determina que o presidente da República terá trinta dias para indicar novo membro do Conselho Diretor ou Diretoria. Se a indicação não for feita nesse prazo, haverá uma espécie de indicação tácita do respectivo substituto, sendo seu nome examinado pelo Senado Federal para fins de aprovação ou rejeição. No caso de inexistência ou rejeição do nome do substituto, o Presidente da República disporá de mais sessenta dias para fazer a indicação, sob pena de crime de responsabilidade. Fica estabelecida, também, a pré-arguição do indicado a dirigente de Agência Reguladora por uma comissão de cinco especialistas indicados pelo Senado Federal para fornecer informações técnicas a respeito da experiência e aptidão do candidato. Estabelece-se o prazo de duração de mandato de quatro anos para todos os dirigentes das Agências Reguladoras, proibindo-se a recondução. Veda-se também o exercício de qualquer outra atividade profissional pelo Presidente ou equivalente da Agência, somente admitindo-se os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos constitucionalmente previstos.

Criam-se impedimentos para exercício de determinadas atividades aos dirigentes de Agências Reguladoras, como: atividades político partidárias, sindicais, profissões liberais e controle ou administração de sociedades civis e empresariais (art. 3º e art. 6º). O Projeto aumenta o prazo da chamada quarentena dos atuais quatro meses para um ano. Cria-se nova possibilidade de perda do mandato do dirigente de Agência Reguladora, mediante decisão do Senado Federal, por iniciativa do Presidente da República (art. 5º). Em seus demais artigos, o Projeto altera pontualmente disposições das leis específicas de criação das Agências Reguladoras para harmonizá-las com as novas regras propostas, bem como para estabelecer o dever de as Agências fazerem comunicação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), caso identifiquem possíveis infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado. No caso específico da LGT, ficariam revogados os arts. 23 e 24, que dispõem sobre a indicação e mandato dos conselheiros da Anatel e inclui-se inciso no art. 19 para prever a comunicação ao Cade das irregularidades mencionadas acima.

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações apoia a aprovação dessa matéria, que cria uma lei geral para as agências reguladoras. As discussões em torno do PL 6.621/16 no Senado Federal, onde se originou, trouxeram importantes avanços em relação ao texto original, como a melhoria dos processos de audiência pública, com a livre participação da sociedade, e a supressão da obrigação de as autarquias arcarem com os custos de consultores externos, disposição que atentaria contra os pressupostos de independência e legitimidade dos atos regulatórios.

A matéria também tem o mérito de reforçar a autonomia das agências reguladoras, ao eliminar a necessidade de submissão de seus planos de gestão à aprovação dos respectivos ministérios supervisores e ao Ministério do Planejamento. Entretanto, mantém, acertadamente, o controle público, por meio do envio dos planos de gestão ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, que os devem aprovar nos aspectos orçamentários, sem a intervenção nas decisões regulatórias, de caráter técnico.

A padronização de alguns procedimentos, como o das etapas básicas para a realização de consultas públicas, também representa importante avanço para a regulação e trará ganhos quanto à segurança jurídica. Esse aspecto também é beneficiado por outros dispositivos do PL 6.621/16 que permitem a articulação entre as agências, possibilitando a convergência de normas, ao mesmo tempo em que é fortalecida a independência funcional das autarquias, como pela competência que lhes é conferida para regulamentarem e operacionalizarem as respectivas Avaliações de Impacto Regulatório – AIR. Essa autonomia confere caráter eminentemente técnico às AIR, desvinculado de posicionamento político, não permitindo, portanto, sua revisão por parte de entes políticos. É preciso, ainda, ressaltar a importância das AIR, reconhecida pelo Legislativo por ocasião da apresentação do PL 1.539/15, que torna obrigatória a condução de tais avaliações nas iniciativas regulatórias federais.

Por essas razões, o setor apoia a aprovação do PL 6.621/16, por entender que se trata de iniciativa compreensiva e adequada para a modernização das agências reguladoras federais.

AGENDA LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES 2017
SMP

PLC 129/15 (PL 275/2011)

Deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

Tema: Roaming

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).

Próximos passos: CMA, Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para a Câmara novamente caso sejam feitas mudanças no Senado. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pelo Senado) ou arquivada (se rejeitada pelo Senado).

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Proíbe a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Define o adicional por chamada como "valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada".

POSICIONAMENTO:

O setor considera que a discussão dessa matéria requer cautela e análises detalhadas, tanto do ponto de vista técnico quanto sob o prisma econômico e tributário, observando os impactos sobre a reformulação dos contratos em vigor. Orçamentos financeiros, plataformas de serviços e sistemas de tecnologia da informação foram criados e mantidos dentro de um planejamento que previu essa modalidade de cobrança; as receitas provenientes das funções de roaming e adicional de deslocamento decorrem de custos específicos para este tipo de modalidade de chamada.

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução 477/07 da Anatel, permite a cobrança do roaming e do adicional por chamada. O art. 3º, XXXI, traz a definição de "usuário visitante", aquele que "recebe ou origina chamada fora de sua área de registro", que coincide com a área geográfica definida por um mesmo código de área (11, 27, 31, 61, entre outros). Nos termos do art. 75, a rede de uma prestadora deve atender seus usuários em todas as localidades por ela atendidas, inclusive na condição de visitante. Dessa maneira, quando um cliente contrata um plano de serviço com uma operadora, ele o faz para a prestação do serviço em uma determinada região geográfica (mesmo código de área), mas tem assegurada a cobertura em outras regiões atendidas pela operadora.

O fato de algumas prestadoras possuírem redes nacionais apenas facilita a cobrança do serviço, podendo, também, de acordo com o modelo de negócios das empresas, isentar os usuários. Por conta da

forte concorrência no setor, destaca-se que as operadoras nacionais têm, por vezes, deixado de cobrar o roaming dentro de suas redes, como vantagem para o usuário.

Acrescenta-se a essa possibilidade recente medida da Anatel para reduzir progressivamente os valores das tarifas de interconexão, cobradas entre as operadoras de telefonia celular, beneficiando o usuário final.

O aparente benefício que se busca transferir ao consumidor com a proibição de cobrança do adicional de chamada em roaming nacional deve ser ponderado diante dos seguintes fatos: a) existem custos adicionais que são incorridos pelas operadoras para proporcionar aos seus clientes o atendimento fora das suas áreas de registros; b) esses custos são os mesmos incorridos pela operadora visitada, cuja cobrança permanece possível nos termos do projeto; c) como existem custos, estes passariam a ser cobrados do conjunto dos clientes e não apenas daqueles que usam o serviço, o que, na prática, configuraria subsídio, reduzindo a desejável transparência da cobrança dos serviços prestados pelas operadoras – e cobrando um serviço de todos, inclusive de quem não o usa.

Também se faz necessário atentar para os efeitos da aprovação do PLC 129/15 na estrutura tributária do serviço. Com o fim do roaming, a cobrança do ICMS, tributo estadual, pode levar a uma guerra tributária entre as unidades da federação: o usuário poderá adquirir chips ou contratar serviços de telecomunicações nos estados com menor percentual de ICMS, o que faria outras unidades da federação perderem arrecadação. Outros tributos incidentes, como o Funttel e o Fistel, podem ser afetados indiretamente.

Para além dos efeitos tributários indesejados, a contratação dos serviços de telecomunicações em um estado para utilização em outro pode caracterizar o uso do chip em "roaming permanente", prática vedada pela regulamentação da Anatel e combatida pelas prestadoras.

Dessa maneira, o setor recomenda que o PLC 129/15 seja analisado de forma mais compreensiva e reafirma que seus impactos precisam ser considerados de maneira holística, à luz de todo o sistema de telecomunicações em funcionamento, uma vez que traz riscos à estrutura de arrecadação tributária sobre os serviços e pode ter efeito prejudicial aos usuários da telefonia móvel; dentre eles, especialmente os consumidores atendidos por prestadoras de abrangência regional, que se valem dos contratos de roaming fora das áreas de registro, seriam afetados.

PL 618/2007

Deputado Lincoln Portela (PRB/MG)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Tema: Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados (1): PL 1325/2007.

DO QUE TRATA?

Proíbe as empresas de telefonia de impor um prazo de validade para os cartões de celulares pré-pagos e estabelece que o bloqueio do aparelho pré-pago para recebimento de chamadas será autorizado apenas um ano após a ativação do último crédito.

POSICIONAMENTO:

O PL 618/07 é uma das proposições de mais amplo impacto no setor de telecomunicações, por afetar diretamente os mais de 220 milhões de acessos pré-pagos do SMP. Ao propor o fim do prazo de validade dos créditos, o projeto despreza custos operacionais (rede e atendimento) e incidência de tributos, como o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sobre todos os terminais ativos – inclusive os que não efetuariam recargas. Atualmente, de modo a equalizar os direitos dos usuários e o incentivo aos investimentos, a Anatel previu, em sua Resolução 632/14, limite mínimo de 30 dias para o prazo de validade dos créditos pré-pagos. Além de atender a essa regra, as prestadoras também oferecem créditos com prazos de validade bem mais extensos, como 90 e 180 dias.

No que se refere ao aspecto técnico da prestação do serviço, abolir o prazo de validade do crédito dos celulares pré-pagos é uma medida que teria grave impacto na infraestrutura física, sob a forma de uma sobrecarga nas redes do SMP, que levaria à queda de uma ou mais áreas de cobertura. Seria necessário alto investimento na infraestrutura, sem qualquer retorno, para se evitar a interrupção total dos serviços. A aquisição de créditos é justamente o permite a cobertura desses custos; caso a validade dos créditos seja abolida, o preço do minuto poderá aumentar em grande medida, prejudicando o usuário; do contrário, a operação poderá até mesmo tornar-se inviável.

Nos termos atuais, pelos fortes impactos técnicos e econômicos, sem benefício equivalente para os usuários, o setor considera que o parecer aprovado na CCTCI para o PL 618/07, recomendando a rejeição desse, deve ser seguido.

PL 7.415/2002

Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Tema: Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para pauta.

Próximos passos: Senado Federal.

Projetos apensados (30): PL 1897/2003, PL 2352/2003, PL 3388/2004, PL 4441/2004, PL 5880/2009, PL 7322/2010, PL 7465/2010, PL 315/2011, PL 1161/2011, PL 1345/2011, PL 1366/2011, PL 2277/2011, PL 3099/2012, PL 3782/2012, PL 3826/2012, PL 3911/2012, PL 5581/2013, PL 5725/2013, PL 5953/2013, PL 6026/2013, PL 6165/2013, PL 6745/2013, PL 6848/2013, PL 7273/2014, PL 339/2015, PL 418/2015, PL 1070/2015, PL 1862/2015, PL 2214/2015, PL 3470/2015.

DO QUE TRATA?

Determina que o usuário terá o prazo de 90 dias para adquirir novos créditos, após a utilização dos anteriores, sob pena, de perda da linha. O descumprimento do disposto sujeitará as operadoras ao pagamento de multa diária, a ser estabelecida pela Anatel.

POSICIONAMENTO:

A modalidade pré-paga do celular tem grande penetração no Brasil; em dezembro de 2015, eram cerca de 220 milhões de pré-pagos ativos. Mesmo quando o usuário não utiliza o celular, existem custos significativos para manter seu número na base de operação (rede e atendimento), como tributos, que incidem sobre todos os terminais ativos na base, independente de seu uso. Tais custos precisam ser cobertos, o que se dá por meio dos créditos que permitem a fruição do serviço; caso estes tenham validade indeterminada, a viabilidade da operação será comprometida, ou o preço do minuto poderá aumentar fortemente, prejudicando o usuário.

A projeção de prazo para os créditos permite o planejamento de investimentos em rede, de forma a assegurar a continuidade e a qualidade do serviço. Do ponto de vista técnico, as centrais de comunicações podem, por vezes, operar perto de sua capacidade limite de processamento; a reinclusão repentina de grande número de usuários para a base da prestadora poderia, dessa forma, levar à saturação da capacidade de processamento de uma ou mais centrais de comunicações. Seria necessário alto investimento na infraestrutura, sem qualquer retorno, para se evitar a interrupção total dos serviços.

Ciente dessas limitações, a Anatel determinou, em sua Resolução 632/14, limite mínimo de 30 dias para o prazo de validade dos créditos pré-pagos, o que equilibra os direitos do usuário e a possibilidade de realização dos investimentos necessários à continuidade do serviço e sua qualidade. Em consonância com essa regulamentação, as operadoras disponibilizam, atualmente, créditos cujos prazos de validade são maiores, como 90 ou 180 dias, a valores razoáveis. Essa possibilidade permite ao usuário liberdade de escolha de seus planos e o protege da perda de seu código numérico, ao mesmo tempo que limita a liberdade das empresas sobre a questão, tornando efetivo o ato regulatório.

No que se refere à questão tributária, é preciso esclarecer que parte significativa do custo do serviço está relacionada às despesas com as taxas de fiscalização que compõem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), que incidem nos serviços de telecomunicações – independente de seu uso ou da realização de recargas. Dessa forma, o usuário acaba penalizado pela existência desse tipo de tributo – medida mais eficiente que estabelecer o fim da validade dos créditos seria isentar o SMP pré-pago do Fistel.

Também é importante mencionar que apensado a este está o PL 418/2015, que trata sobre a interrupção do acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados. As empresas entendem que a interrupção do acesso a dados busca adequar a prestação dos serviços aos pacotes adquiridos pelos usuários, e que esses tenham informações a respeito das características essenciais do serviço de internet móvel contratado, sem prejudicar a liberdade de oferta de planos alternativos, além dos planos obrigatórios, que caracteriza o setor. Dessa maneira, pelos fortes impactos técnicos e econômicos, sem benefício equivalente para os usuários, o setor recomenda a rejeição do PL 7.415/02 e de seus apensados.

PL 465/2011

Deputado Roberto Britto (PP/BA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

Tema: Cobertura

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Obriga as operadoras de telefonia móvel a realizar chamadas em roaming, independente de prévio acordo entre si, ao longo de todas as rodovias federais. Estabelece que a Anatel fiscalizará o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias.

POSICIONAMENTO:

Conforme dispõe a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado, prevalecendo a liberdade como regra, sem obrigações outras que as estabelecidas nos editais de prestação deste serviço. O projeto em análise intervém de forma danosa na atividade econômica das prestadoras, impondo custos e obrigações à margem de qualquer consideração. Apenas as rodovias federais alcançam mais de 100 mil km de extensão, o que demanda investimentos e despesas operacionais muito superiores às suportadas pelas prestadoras para atendimento de uma determinada localidade, para não falar de dificuldades específicas, como falta de pontos de eletricidade, ausência de estradas de acesso até as estações, longos deslocamentos para manutenção e vandalismo.

Ademais, a tecnologia aplicada no SMP utiliza, cada vez mais, altas faixas do espectro de radiofrequências, pouco adequadas a cobrir grandes áreas; a Anatel tem estudado outras radiofrequências, mais eficientes para o atendimento de áreas com menor densidade demográfica. Em diversas rodovias federais, as prestadoras já estenderam a cobertura de seu sinal para que aqueles que utilizam as vias possam usufruir do serviço. Caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, o ônus adicional tornaria a atividade das prestadoras inviável, a menos que os preços dos serviços tenham aumento correspondente aos gastos para o aumento da cobertura.

Na presente conjuntura, tendo em vista os fortes impactos técnicos e econômicos, sem benefício correspondente para os usuários, o setor apoia a aprovação do parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para o PL 465/11, recomendando a rejeição deste.

PL 292/2015

Deputado Valmir Assunção (PT/BA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Tema: Cobertura

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando votação do parecer do relator, deputado Fábio Sousa (PSDB/GO), pela rejeição deste e dos apensados.

Próximos passos: CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (4): PL 378/2015, PL 991/2015, PL 1549/2015, PL 3250/2015.

DO QUE TRATA?

Altera a LGT para propor que as licitações para a prestação do serviço de telefonia móvel estabeleçam a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame. Obriga que a proponente vencedora atenda, em sua área de prestação, assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações em que estiver indisponível o sinal da prestadora a qual está vinculado o terminal visitante. Também altera a Lei do Fust para estabelecer a aplicação dos recursos nas modalidades de: 1) subsídio indireto, cobrindo a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; 2) subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais. Pelo texto, os recursos do Fust serão aplicados para cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.

POSICIONAMENTO:

A ampliação da cobertura móvel no Brasil é uma clara necessidade e tem relação direta com o atendimento das principais reivindicações dos usuários dos serviços de telecomunicações. O atendimento de áreas hoje não cobertas facilitaria em grande parte a comunicação dos usuários e teria impactos econômicos e sociais positivos, inclusive sob aspectos de interesse do poder público, como segurança e saúde. No entanto, o atual modelo econômico-financeiro das cessões e outorgas dos serviços pelo Estado considerou a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga, inclusive no preço pago pelas operadoras por suas outorgas. Também o valor mínimo exigido

pelo Estado nos diversos leilões não levou em consideração o nível de custos adicionais que serão necessários para a ampliação das atuais coberturas.

Em que pese a importância da ampliação da cobertura dos serviços e o caráter meritório da iniciativa legislativa, o PL 292/15, em seu art. 2º, não leva em consideração os custos adicionais necessários para a ampliação das atuais coberturas. Com o não reconhecimento dos custos inerentes ao processo, a matéria torna-se inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o poder público e as operadoras, ferindo o princípio da segurança jurídica.

Sobre esse princípio, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVI, firma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa maneira, a previsão de tempo para a adaptação das empresas, fixada em 2 (dois) anos, não será suficiente: mais que adaptações técnicas e operacionais, trata-se, aqui, do próprio modelo de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, imprescindível para a prestação do serviço em qualquer localidade e em qualquer âmbito de cobertura geográfica. Embora somente o artigo 2º apresente de forma clara este impacto, de natureza constitucional, é importante consignar que a regra de cobertura de 100% da área de abrangência das outorgas significa a necessidade de as empresas investirem volumes de recursos muito superiores aos níveis de investimentos exigidos pelas regras atuais, uma vez que a atual obrigação, de cobrir 80% da área urbana dos municípios, é transformada em 100% de toda a área de outorga, e não apenas das áreas urbanas municipais.

Uma vez que a nova regra não se limita por outros parâmetros, conclui-se que ela acabará por inviabilizar futuros leilões de outorgas, pois não será possível atingir um equilíbrio financeiro que sustente a nova abrangência da prestação do serviço de telefonia móvel. No entanto, não se pode afastar a possibilidade de que o Estado decida prestar diretamente o serviço ou venha a prover subsídios que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro que permita a atuação do setor privado na prestação destes serviços. Incidentalmente, o PL 292/15 inclui, na mesma regra, os serviços de telefonia fixa, cuja abrangência já se encontra universalizada, atendendo a critérios de concentração populacional e regras de natureza social, como o atendimento obrigatório a serviços públicos e de interesse coletivo. Por esses argumentos, embora reconheça o caráter meritório da proposição, o setor entende que sua aprovação inviabilizaria a prestação dos serviços, razão pela qual recomenda a rejeição da proposta.

PL 6.042/2013 (PLS 52/2012)

Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

Tema: Condições de fruição

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Próximos passos: Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados (94): PL 3213/2000, PL 4003/2001, PL 4032/2001, PL 4027/2001, PL 4069/2001, PL 4239/2001, PL 1766/2007, PL 231/2011, PL 5877/2013, PL 7427/2014, PL 7655/2014, PL 4272/2001, PL 6168/2009, PL 2736/2011, PL 5181/2013, PL 4444/2001, PL 4638/2001, PL 4779/2001, PL 5415/2001, PL 6375/2002, PL 6532/2002, PL 272/2003, PL 642/2003, PL 1177/2003, PL 6293/2002, PL 2767/2003, PL 3400/2004, PL 3830/2004, PL 4312/2004, PL 4434/2004, PL 4756/2005, PL 4861/2005, PL 673/2011, PL 4061/2012, PL 2614/2015, PL 5393/2013, PL 5515/2005, PL 5523/2005, PL 2359/2015, PL 4019/2015, PL 4216/2015, PL 1339/2007, PL 4333/2008, PL 5991/2009, PL 7120/2010, PL 7302/2010, PL 5050/2016, PL 5088/2016, PL 5123/2016, PL 5341/2016, PL 5472/2016, PL 5615/2016, PL 6239/2016, PL 6393/2016, PL 6269/2016, PL 6789/2017, PL 6944/2017, PL 5051/2016, PL 5157/2016, PL 5061/2016, PL 5075/2016, PL 5094/2016, PL 5112/2016, PL 5129/2016, PL 5137/2016, PL 5268/2016, PL 5132/2016, PL 5183/2016, PL 5190/2016, PL 5195/2016, PL 5317/2016, PL 5359/2016, PL 5419/2016,

PL 2221/2015, PL 3549/2015, PL 4069/2012, PL 7239/2014, PL 5006/2016, PL 5104/2016, PL 5305/2016, PL 1130/2015, PL 6701/2009, PL 552/2011, PL 1344/2011, PL 2609/2011, PL 3796/2012, PL 5190/2013, PL 5236/2013, PL 5989/2013, PL 4066/2012, PL 4442/2012, PL 4454/2012; PL 1120/2015; PL 1742/2015.

DO QUE TRATA?

Determina que o usuário de serviços de telecomunicações deve ter direito a "informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade".

POSICIONAMENTO:

O direito do usuário à informação é princípio básico, consagrado pela Lei Geral de Telecomunicações e pela regulamentação setorial, como a Resolução 477/07, que aprovou o regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), e a Resolução 614/13, que disciplina o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que permite o acesso à internet por banda larga fixa. Esses documentos, que garantem a obtenção de informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços, não se resumem a um papel de mera formalidade e já disciplinam as situações que o presente Projeto de Lei pretende tutelar.

As empresas disponibilizam, em suas páginas na internet, informações gerais relativas às condições de prestação do serviço, valor de minutos, preços e vantagens de planos de serviço. Da mesma maneira, os usuários podem realizar consultas gratuitas à central de atendimento por telefone ou pelas próprias funcionalidades dos aparelhos, uma vez que mesmo os mais simples modelos possuem contadores de minutos que, de alguma forma, permitem a visualização do tempo falado pelo usuário.

No que se refere à prestação do serviço de banda larga fixa, como em todos os demais serviços de telecomunicações, o setor entende, igualmente, que o cliente deve ter o poder de avaliar qual o melhor serviço e decidir o que é mais adequado ao seu perfil de uso, razão pela qual todas as informações necessárias para a aquisição dos produtos são prestadas, e, uma vez celebrado o contrato, as empresas respeitam as cláusulas vigentes e esclarecem, por meio de qualquer dos canais de relacionamento, eventuais dúvidas ainda presentes.

Diante do exposto, o setor, mesmo ciente do mérito da proposta, acredita que o assunto que pretende ser disciplinado já se encontra ampla e adequadamente tratado.

PL 3.906/2012

Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ)

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Tema: Planos de serviço pré e pós-pagos

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do relator, deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL 4524/2012, apensado, e do Substitutivo da CCTCI, com subemenda substitutiva.

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (1): PL 4524/2012.

DO QUE TRATA?

Proíbe a diferença da cobrança de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos.

POSICIONAMENTO:

A proposta pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações para incluir a cobrança de preços e tarifas com "diferença abusiva" entre planos pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto entre operadoras distintas, no rol de comportamentos a serem coibidos pela Anatel. Sobre o assunto, é preciso lembrar, inicialmente, que a carga tributária que incide sobre o serviço no país é das mais altas do mundo. Esse volume de impostos penaliza, principalmente, a população de renda mais baixa, que paga as mesmas alíquotas de impostos, mesmo em contas de pequeno valor.

Pelo Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), foi criado novo regime de remuneração entre as prestadoras do SMP, que objetiva reduzir gradualmente a tarifa cobrada do consumidor e forçar as empresas a estabelecerem preços mais atraentes para as chamadas entre redes de diferentes operadoras. Com a queda contínua da tarifa de interconexão, que vem sendo praticada desde 2013, diversos benefícios já foram auferidos pelos usuários. Finalmente, o conceito de "diferença abusiva" pode dar margem a interpretações injustas e arbitrárias, o que, somado aos argumentos anteriores, faz com que o setor não recomende a aprovação do presente projeto – que, ademais, contraria as leis de mercado ao não permitir a cobrança de preços menores para volumes maiores contratados pelos consumidores.

PL 2.722/2007

Comissão de Legislação Participativa

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia; transfere para os meses subsequentes as franquias de minutos, enquanto não forem utilizados.

Tema: Acúmulo de franquias

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do relator, deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF).

Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Prevê que a franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não estará sujeita a prazo de validade. Estabelece que os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Determina que a cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados foi igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

POSICIONAMENTO:

O mercado de telecomunicações evolui continuamente e os usuários têm, ao seu dispor, uma infinidade de planos de serviços desenvolvidos para atender a seus interesses. O telefone fixo oferece acesso exclusivo até a central telefônica, disponível 24 horas por dia; para sua manutenção, existem custos, que precisam ser cobertos com a assinatura básica, cuja cobrança tem respaldo técnico e econômico.

No caso da telefonia móvel, alcançada pelo substitutivo do projeto, a capacidade do sistema é dividida entre os usuários que transitam por uma mesma célula, podendo gerar picos em sua utilização, previsíveis e planejáveis com base em seu histórico e antecipação de tendências. Isso permite às operadoras ofertarem pacotes de serviços com franquias de minutos que podem ou não ser utilizados. A grande penetração do SMP na modalidade pré-paga não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, o que dificulta que os custos de operação sejam cobertos. Ainda assim, a Resolução 632/14 da Anatel, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), em seu art. 68, determina que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 dias; a Resolução 477/07, por sua vez, já permite o que pede o projeto, ou seja, a revalidação da "totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior" (art. 62, §3º) sempre que o consumidor inserir novos créditos.

Cabe lembrar que parte significativa dos custos dos serviços está relacionada com despesas de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e, ainda, custos tributários – a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados, implicando mais custos para as operadoras, independente do consumo dos serviços. Diante do exposto, o setor se manifesta contrário à aprovação do PL 2.722/07, tanto em seu texto original quanto em seu substitutivo, por entender que a matéria está prejudicada e o tema já se encontra adequadamente coberto pela regulamentação atual.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

STFC

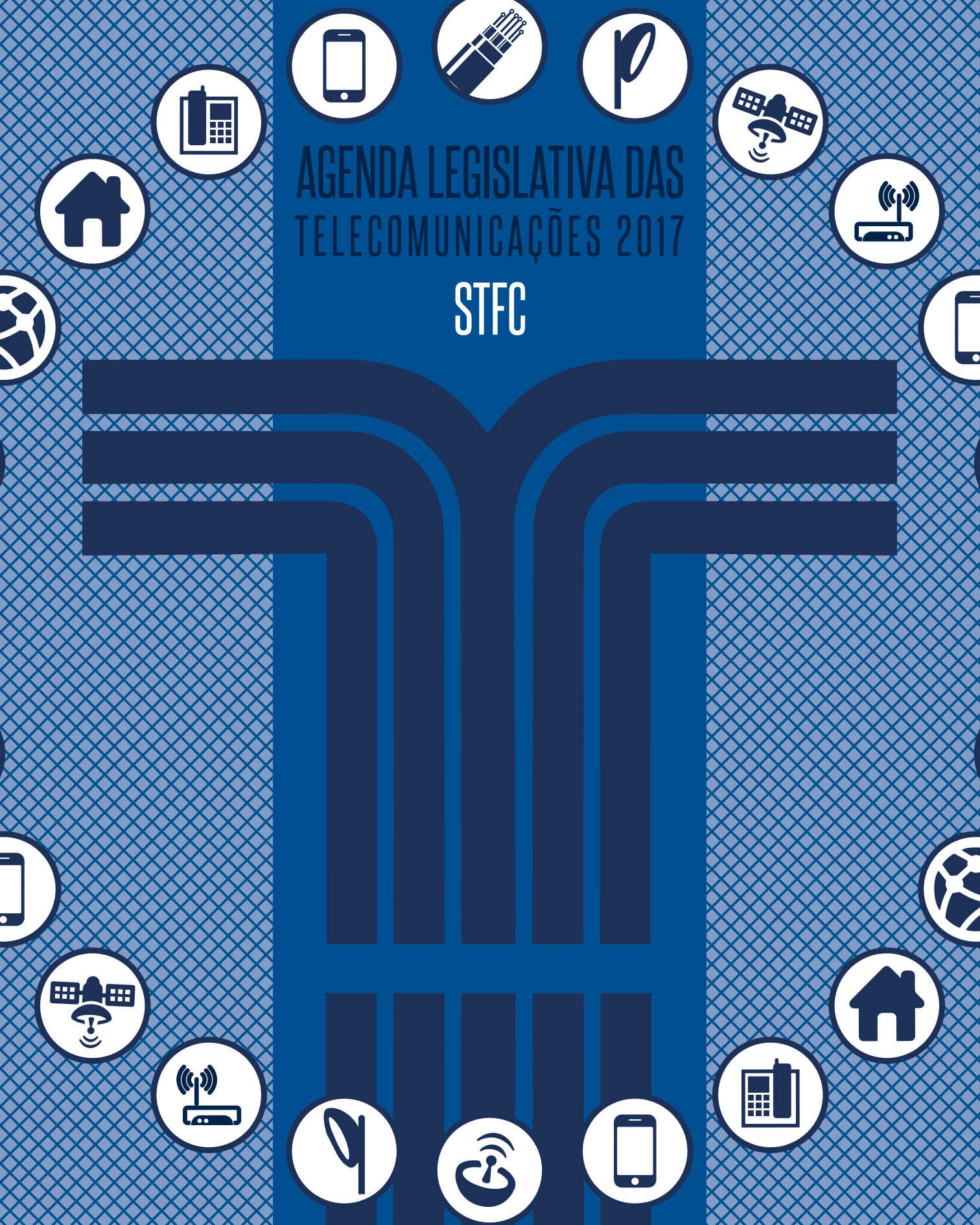

PL 5.476/2001

Deputado Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Tema: Assinatura básica

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial.

Próximos passos: Plenário. Depois de aprovado seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados (27): PL 5559/2001, PL 6064/2002, PL 6774/2002, PL 6865/2002, PL 7113/2002, PL 363/2003, PL 2691/2003, PL 2743/2003, PL 2973/2004, PL 5388/2005, PL 5731/2005, PL 6144/2005, PL 4813/2009, PL 6777/2010, PL 1351/2011, PL 1630/2011, PL 1683/2011, PL 1789/2011, PL 2295/2011,PL 2577/2011, PL 5235/2013, PL 6790/2013, PL 417/2015, PL 840/2015, PL 1194/2015, PL 1217/2015, PL 7092/2017.

DO QUE TRATA?

Acrescenta parágrafo ao Art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabelecendo que, nas ligações telefônicas realizadas por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados – vedando, dessa maneira, a cobrança de assinatura básica.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que a matéria está prejudicada por considerar que, desde o ano de sua apresentação, o mercado de telecomunicações evoluiu e os consumidores têm, ao seu dispor, variedade muito maior de planos de serviços, desenvolvidos para atender a seus interesses. O valor cobrado pela assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinada a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações.

É necessário destacar que, na telefonia fixa, os valores fixos de exploração são preponderantes – o que requer receitas fixas para a manutenção do equilíbrio. Sob o ponto de vista técnico, a disponibilidade do acesso individual e as obrigações específicas da modalidade de concessão, como universalização, justificam a cobrança. A assinatura básica tem previsão contratual e sua extinção implicaria imediato desequilíbrio econômico-financeiro, com drástico aumento no valor das ligações para cobrir os custos fixos com manutenção e investimentos necessários à modernização dos serviços.

Esse argumento foi destacado pelo relatório do ex-senador Sérgio Souza ao Projeto de Lei do Senado 340/08, de teor semelhante. Uma estrutura de cobrança que não contemple parcela fixa prejudicará os usuários com nível de consumo mais elevado e aqueles que desejam controlar seus gastos. Sem a assinatura mensal, que oferece à operadora uma expectativa mínima de receita, suficiente para reduzir ou eliminar a necessidade de cobranças extras desses indivíduos, o valor por minuto de cada chamada certamente será mais alto, pois o risco de não-cobertura dos custos fixos aumenta.

Dessa maneira, o setor não vê com bons olhos a aprovação do PL 5.476/01. Entretanto, um de seus apensados, o PL 6.790/13, traz alternativa louvável e atual, prevendo a oferta, obrigatória, de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica, solução em linha com o mercado e com os desejos do consumidor.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

SMP E STFC

PLS 433/2013

Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3o e altera o art. 4o para inclusão do inciso IV, da Lei n.o 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

Tema: Identificação das chamadas

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator.

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Veda o oferecimento de serviço de bloqueio de identificação de chamadas dos acessos telefônicos e proíbe as empresas de oferecer a seus usuários serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação de suas chamadas pelos usuários. Dispõe que todas as atividades de serviço de contato ao cliente e outras ligações de empresas identifiquem número e telefone fixo de origem da ligação que permitam o imediato retorno da chamada, vetando o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador. Os infratores se sujeitam às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos específicos da Anatel; no caso do serviço de contato ao cliente ser prestado por conta de empresas especializadas, a empresa contratante será responsável solidária pela punição.

POSICIONAMENTO:

O Projeto de Lei do Senado 433/13 altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), além de acrescentar inciso IV ao art. 4º do mesmo diploma, para determinar que o usuário possa identificar a origem das chamadas recebidas e garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

Esclarece-se que, do ponto de vista técnico, as determinações do projeto são inviáveis. Inicialmente, destaca-se que muitas empresas e órgãos do poder público utilizam-se, na realização de chamadas, da não identificação do número chamador ou do emprego de número tronco (PABX), sem revelar o verdadeiro ramal, por razões de segurança. Outro vício da matéria é o de limitar-se a alterar a Lei Geral de Telecomunicações, deixando de abranger as empresas de outros setores que se beneficiam dessa prática; igualmente, é preciso esclarecer que o emprego de serviços de voz sobre IP (VoIP), ao contrário dos serviços de telecomunicações hoje regulamentados, nem sempre está atrelado a número próprio de cada chamador, o que pode tornar inócua a aprovação da presente matéria.

Vencida a parte do SMP, no que se refere ao STFC, a identificação de chamada é uma Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC): atividade intrínseca ao serviço de STFC, vinculada à utilização da sua rede, que possibilita adequar, ampliar, melhorar ou restringir o uso do STFC e retirar isso da concessão interferirá no equilíbrio econômico financeiro.

No que se refere ao mau uso dos serviços, como para a prática de fraudes, o setor esclarece que, nesses casos extremos, o sistema atual já permite a apuração da origem da chamada mediante consulta à operadora. Para além dessas razões técnicas, o setor manifesta sua preocupação com a constitucionalidade do PLS 433/13, uma vez que a proposição ameaça o direito basilar à privacidade.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

INFRAESTRUTURA

PL 3.861/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 15, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

Tema: Compartilhamento de redes

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CTASP, aguardando designação de relator.

Próximos passos: CFT, CCJC e Plenário. Depois de aprovado seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA? Altera a Lei das Antenas para obrigar a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

POSICIONAMENTO:

O setor é favorável à aprovação da matéria, que obriga a construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica. Compartilhar infraestrutura permite o uso mais eficiente dos recursos disponíveis e atrai investimentos; nesse sentido, já constou, nos editais dos últimos leilões de linhas de transmissão elétrica, a obrigatoriedade, para as empresas vencedoras de oferecer esses meios para as demandas do setor de telecomunicações e de outros que possam, eventualmente, interessar-se pelo compartilhamento de infraestrutura.

A proposta complementa a Lei 13.116/15, que assegurou direito de passagem às operadoras de telecomunicações em vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum, e determinou que a construção de prédio público ou privado de uso coletivo seja executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outros meios que permitam a passagem de infraestrutura para a instalação de redes de telecomunicações.

Ao permitir economias pelo planejamento de atualizações futuras da infraestrutura básica, o PL 3.861/15 contribui para a capilarização da oferta dos serviços de telecomunicações no país e promove maior eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura, visto que o custo de instalação de redes em paralelo à construção da obra de infraestrutura básica implica acréscimo muito menor ao custo total da construção, se comparado à instalação posterior – economia essa que pode ser repassada aos usuários.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

TRIBUTAÇÃO

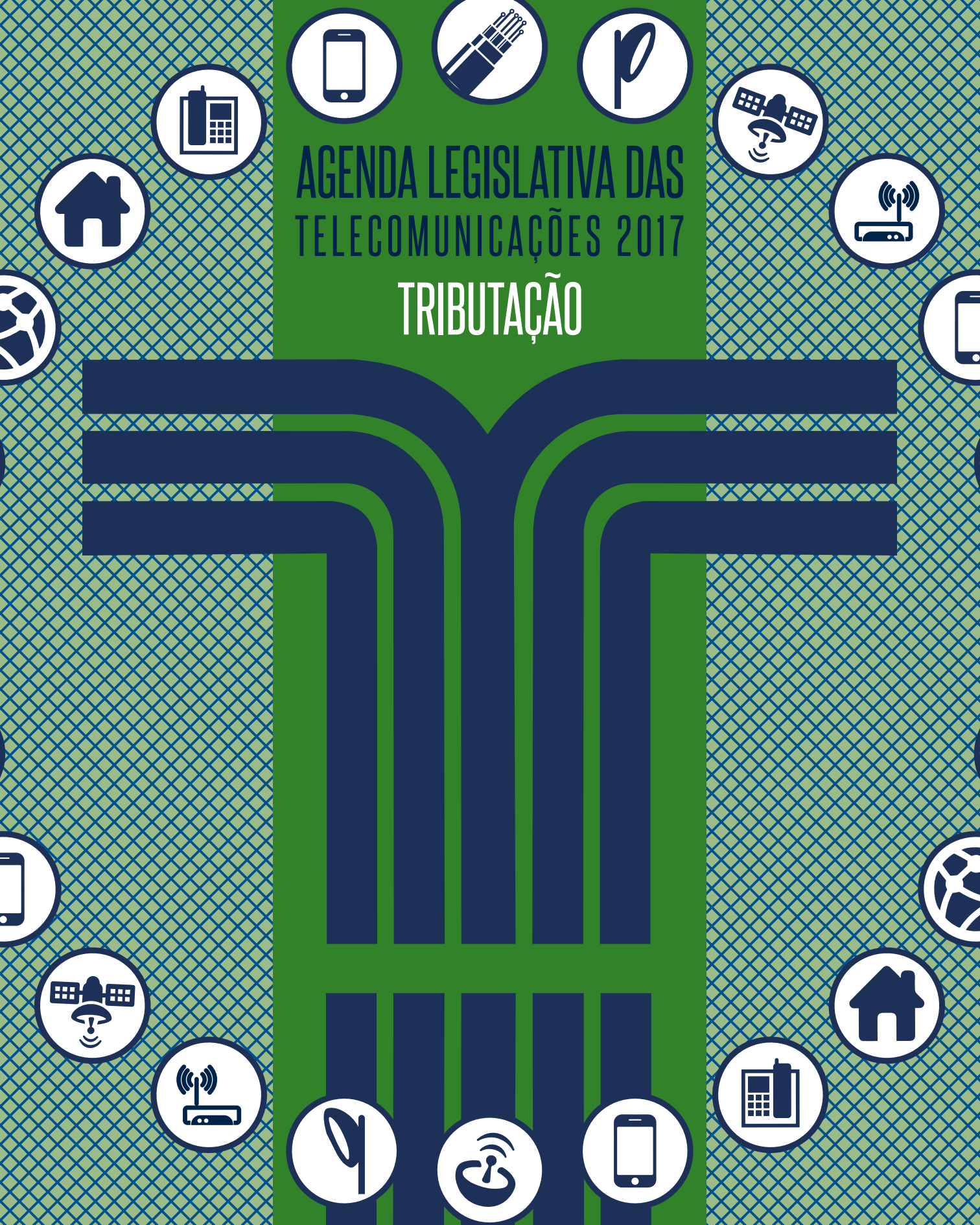

PLS 427/2014

Senador Anibal Diniz (PT/AC)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tema: Fust

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CAE, aguardando parecer do relator, senador Jorge Viana (PT/AC).

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na seguinte razão mínima: 28% para região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.

POSICIONAMENTO:

O setor concorda com o texto aprovado na Comissão Especial que discutiu a matéria na Câmara, reconhecendo sua contribuição para ampliar o uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), cujo objetivo mais notável é viabilizar a implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL). Esse texto prevê que recursos do Fust sejam utilizados para custear serviços prestados em regime público e privado na instalação e manutenção de redes de dados de alta velocidade, beneficiando bibliotecas, instituições de ensino e de saúde, inclusive na zona rural.

O substitutivo da Comissão Especial merece apoio, ainda, por priorizar a Amazônia Legal, onde as características geográficas tornam mais onerosa a instalação de infraestrutura, e por ampliar o rol de empresas e entidades que podem utilizar os recursos do fundo, o que contribuirá para a desburocratização da forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitará a prestação de contas e o controle dos gastos dos projetos. O texto ainda acerta ao permitir a utilização dos recursos do Fust para a manutenção dos serviços de telecomunicação, não somente para a instalação e implantação dos mesmos. Por essas razões, a aprovação do texto da Comissão Especial é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações.

PLS 429/2014

Senador Anibal Diniz (PT/AC)

Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Tema: Fust

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CAE, aguardando votação parecer do relator, senador Omar Aziz (PSD/AM), pela aprovação.

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Amplia o acesso à internet por famílias de baixa renda, criando subsídio custeado pelo Fust e equivalente a 50% da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga. O benefício será concedido às famílias que atenderem a uma das seguintes condições: estejam regularmente registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social. O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas o seu direito ao subsídio mensal para o serviço de banda larga. Prevê regulamentação da medida pela Anatel. Inclui, como objetivo do Fust (art. 5º da Lei 9.998/00), a redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia o texto do PLS 429/14, iniciativa que contribui de forma decisiva para a expansão dos serviços ao permitir que os recursos do Fust sejam utilizados para subsidiar diretamente o acesso das famílias registradas no Cadastro Único do Governo Federal ao serviço de banda larga. Com efeito, o projeto prevê que o subsídio será caracterizado pela subvenção econômica mensal, custeada pelo fundo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família, definido nos termos do regulamento.

O principal objetivo do projeto é acelerar os programas de inclusão digital, ampliando o acesso à internet por famílias de baixa renda, promovendo assim a inclusão digital e permitindo que uma parcela significativa da sociedade, ainda alijada dos benefícios provenientes da fruição desse tipo de serviço, possam finalmente ter acesso a ele e se beneficiarem de conteúdos relacionados.

A aprovação do texto do projeto é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações, merecendo assim seu apoio. Nesse sentido, merece destaque o parecer do senador Walter Pinheiro ao PLS 429/14, quando de sua aprovação na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em que a proposição foi classificada como “simples e eficaz”, “preciso” e “louvável”, defendendo sua aprovação sem retoques.

PL 2.217/2015

Deputado Sandro Alex (PSD/PR)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para suspender as suas contribuições até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição, para atender às finalidades legais para as quais foi instituído.

Tema: Fust

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando designação de relator.

Próximos passos: CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Suspende as contribuições do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição.

POSICIONAMENTO:

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído para fomentar a parcela de custo dos serviços de telecomunicações universalizados que não pode ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Assim, o fundo deveria subsidiar serviços para as camadas mais pobres da população e para os residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável.

Passados quinze anos do início da arrecadação do Fust, o governo não tem aplicado de forma eficiente esses recursos. Em 2005, por meio do Acórdão 2148/2005 – TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União fez determinações ao Ministério das Comunicações e recomendações à Casa Civil, que jamais foram atendidas. Entre elas, destaca-se a desvinculação de recursos do fundo, cuja arrecadação acumulada se aproxima dos R$ 20 bilhões, para o pagamento da dívida pública.

Ao propor a suspensão da arrecadação do Fust até a aplicação do total arrecadado, desde sua instituição, de acordo com as finalidades para as quais foi criado, o PL 2.217/15 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações de universalização, razões pelas quais merece o apoio do setor de telecomunicações.

PL 3.864/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

Tema: Fistel

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CINDRA, aguardando designação de relator.

Próximos passos: CFT, CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Autoriza o Poder Executivo a aplicar parcela dos recursos do Fistel transferidos para o Tesouro Nacional em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações. Também autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de crédito presumido de Fistel, às prestadoras, para aplicação em projetos de implantação e operação de redes que suportem acesso à internet em banda larga em localidades onde a prestação dos serviços seja precária. Regulamentação específica estabelecerá parâmetros que favoreçam o atendimento de localidades com baixo índice de desenvolvimento humano, entre outros aspectos. Os projetos deverão contemplar obras civis, aquisição de equipamentos, softwares e demais componentes de rede, desenvolvidos com tecnologia nacional em percentual mínimo definido em regulamento. A escolha das empresas ocorrerá mediante licitação pública, cujos editais deverão observar: a redução das diferenças regionais; a massificação do acesso a redes e serviços de telecomunicações que suportem acesso em banda larga; o atendimento de localidades onde a banda larga seja inexistente ou precária; a oferta de serviços de telecomunicações em elevados padrões de qualidade. Para as empresas, os editais estabelecerão: o prazo mínimo a que a empresa escolhida se obrigará a manter a rede instalada em operação comercial; a tarifa ou preço máximo de oferta do serviço de banda larga ao usuário final a ser cobrado pela empresa escolhida e o sistema de reajustes a serem aplicados; os parâmetros técnicos que estabeleçam as condições mínimas de qualidade dos serviços a serem prestados. A rede instalada será de propriedade da operadora que a implantar, mas seu uso deverá ser compartilhado com outros interessados em prestar os serviços na localidade, nas condições determinadas pela Anatel e com a informação, aos interessados, dos custos de operação de maneira desagregada por elemento de rede para fins de apuração dos custos, nos termos da regulamentação. Por fim, assegura que as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento.

POSICIONAMENTO:

Por entender que a matéria traz solução eficiente e criativa para melhorar a qualidade e a cobertura dos serviços de telecomunicações, o setor defende sua aprovação. O projeto autoriza o Poder Executivo a realizar “leilões reversos” de créditos tributários do Fistel, por meio de licitações, direcionando os inves-

timentos a distritos e a localidades que ainda não disponham de telefonia móvel e banda larga. Solução semelhante já vem sendo adotada pelo estado de Rondônia, em relação ao ICMS, para aplicação em obras de infraestrutura de telecomunicações em áreas não atendidas pelo serviço de telefonia celular.

O vencedor dessa modalidade de certame será a empresa que se comprometer a instalar e a operar a infraestrutura pelo menor lance; o pagamento será feito por isenção temporária do pagamento do Fistel, em montante correspondente ao valor do lance apresentado, sem qualquer dispêndio direto de recursos públicos. Assim, os recursos do Fistel – principal tributo federal incidente sobre o setor de telecomunicações – se convertem, diretamente, em benefícios para o consumidor. A matéria prevê, ainda, que a infraestrutura seja compartilhada, que equipamentos e componentes utilizados nas redes sejam produzidos no Brasil e desenvolvidos com tecnologia nacional e que, como medida de segurança jurídica, as prestadoras só façam jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento. Essa última medida tem o mérito incidental de facilitar a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

Para além de não implicar aumento de despesas para a União, como já mencionado, no longo prazo, prevê-se não apenas benefícios para a população, mas também o aumento da arrecadação tributária nas localidades onde as novas redes serão instaladas e a ampliação das oportunidades de emprego e renda que serão criadas em função do estabelecimento dos novos serviços. Por essas razões, o setor defende a aprovação do PL 3.864/15.

PL 4.951/2013

Deputado Ricardo Izar (PP/SP)

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

Tema: Fistel

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: Aguardando votação do parecer do relator, deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4951/2013, do PL 5217/2013 apensado e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do PL 4951/2013, e do PL 5217/2013, apensado, na forma do Substitutivo da CCTCI.

Próximos passos: CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (1): PL 5217/2013.

DO QUE TRATA?

Determina que a taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) não incida sobre os terminais portáteis (telefones celulares).

POSICIONAMENTO:

A redução das Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para o funcionamento de terminais e serviços de telecomunicações móveis, objetivo do PL 4.951/13, é medida salutar e indispensável para a inclusão digital. Da mesma maneira, a proposição reflete o debate, incentivado pelo setor, sobre os malefícios da alta carga tributária incidente sobre os serviços.

Para cada celular funcionando no Serviço Móvel Pessoal (SMP) recolhe-se, anualmente, o valor de R$ 8,85 a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que compõe o Fistel, em um universo de mais de 253 milhões de linhas telefônicas ativas. A redução tributária proposta pela matéria em análise é uma pequena fração em um universo muito maior de tributos que oneram os serviços das telecomunicações e que, em última instância, fazem do consumidor o elo mais prejudicado: para compensar a aumento no preço provocado pelo aumento de tributos, o cidadão acaba usando menos os serviços e deixando de obter as facilidades já alcançadas com o processo de inclusão social que vinha sendo implantado pelas prestadoras.

O celular e a banda larga, mesmo sendo reconhecidos, mundialmente, como efetivos instrumentos de inclusão social, são taxados com alíquotas similares às de bebidas, cigarros, armas e munições, ainda que tenham caráter essencial à sociedade. O setor de telecomunicações está aberto ao diálogo e espera que

as autoridades reconheçam a importância dos serviços e, consequentemente, de uma carga tributária compatível. Somente com a redução do ônus tributário aos serviços que atendem a massa populacional com menor poder aquisitivo é que se poderá criar um ambiente economicamente viável de oportunidades para acelerar o desenvolvimento econômico e social, que promova a inclusão digital. Por essas razões, o setor considera louvável a proposta do PL 4.951/13, bem como o substitutivo aprovado pela CCTCI.

PLS 352/2016

Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências, para determinar a redução das alíquotas do Fistel, do Fust e do Funttel, no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

Tema: Fust/ Fistel/ Funttel

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CAE, aguardando votação do parecer do relator, senador Hélio José (PMDB/DF), favorável ao projeto com três emendas de sua autoria.

Próximos passos: CCT. Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Estabelece a redução das alíquotas dos fundos setoriais (Fistel, Fust e Funttel), no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

POSICIONAMENTO:

Os três fundos setoriais (Fust, Fistel e Funttel), criados para promover a expansão e o desenvolvimento do setor de telecomunicações, perderam, ao longo dos anos, a sua relevância devido ao contingenciamento e aplicação de recursos em finalidades diferentes daquelas definidas em lei. As empresas do setor entendem que essa situação prejudica diretamente o consumidor, que, além de pagar as taxas referentes aos serviços incidentes diretamente na conta de telefone, não recebe os benefícios que deveriam vir da aplicação dos recursos em programas para expandir os serviços e facilitar o acesso, principalmente de camadas de renda mais baixas.

De acordo com levantamento da Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), a arrecadação dos fundos setoriais de telecomunicações, em 2015, foi de R$ 6,7 bilhões. Além desses fundos, o setor ainda contribui com R$ 1 bilhão por ano para a Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e cerca de R$ 300 milhões ao ano para a CFRP (Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública). Esses valores, somados a outros impostos, que pesam consideravelmente sobre o bolso do consumidor, chegam a uma cifra anual próxima de R$ 60 bilhões. Essa carga tributária, além de penalizar o cidadão brasileiro, é danosa à capacidade de investimento das prestadoras.

A redução do recolhimento do Fust, do Fistel e do Funttel na proporção do uso de sua arrecadação tem o potencial de reduzir o custo dos serviços de telefonia e também de fomentar o uso desses recursos em massificação, fiscalização e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações. Diversos órgãos, como o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal já constataram a má aplicação dos recursos, sem que o Executivo tenha procedido à adequação dessa situação. Diante disso, o setor de telecomunicações entende que o PLS 352/16 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações legais, trazendo, por oportuno, algumas sugestões para o aperfeiçoamento de sua redação e a adequação técnica:

Alterar a redação do art. 3º (está grifado de amarelo as mudanças propostas na atual redação do projeto):

> "Art. 4º.....
>
> § 2º Os percentuais de contribuição de que tratam os incisos III e IV serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelo Funttel em determinado exercício fiscal." (NR).
>
> Incluir o seguinte artigo:
>
> Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 5º.....
>
> XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;" (NR).

PLS 736/2011 (complementar)

Senador Francisco Dornelles (PP/RJ)

Altera os arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)".

Tema: ICMS
Casa atual: Senado Federal.
Regime de tramitação: Ordinária.
Origem: Senado Federal.
Plenário: Sim.
Tramitação
Situação atual: Plenário, pronta para a pauta.
Próximos passos: Câmara dos Deputados.
Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Propõe a cobrança do tributo sobre os créditos associados a meios de pagamento de serviços de comunicação, como cartões pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no estado em que o terminal está habilitado e não onde a venda do cartão foi feita. Os créditos de cartões de telefones de uso público não são abrangidos pela matéria.

POSICIONAMENTO:

Este Projeto de Lei aperfeiçoa dispositivos da Lei Complementar 87/96 ("Lei Kandir", que dispõe sobre o ICMS) para adaptá-la aos novos hábitos de consumo e padrões tecnológicos que surgiram após sua edição. Atualmente, o art. 12, §1º da lei estipula que o pagamento do ICMS de serviços prestados "mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados" seja feito antes da efetiva prestação dos serviços de comunicação ao usuário. Com o advento dos celulares pré-pagos, o dispositivo regulamentava tão somente as operações de venda de cartões e fichas para utilização em telefones públicos, em que a antecipação do pagamento do ICMS se justificava por questões de praticidade.

No atual contexto do setor de telecomunicações, contudo, não é razoável presumir que os créditos adquiridos e ativados por usuários de pré-pagos serão integralmente consumidos na utilização de serviços de comunicação, dada a versatilidade dos aparelhos; recolher o ICMS antecipadamente presumindo esse uso fere os princípios tributários da legalidade, tipicidade, isonomia e capacidade tributária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que as receitas associadas aos Serviços de Valor Adicionado (SVA), de característica acessória, não estão sujeitos à incidência do ICMS. A presente proposta também altera o dispositivo no qual se determina que o tributo será devido ao estado onde se localiza o estabelecimento que vendeu ficha, cartão ou assemelhado com que o serviço é pago. Todas as alterações propostas na matéria visam adequar a incidência do ICMS sobre a modalidade pré-paga de telefonia às regras já adotadas em relação ao serviço pós-pago, o que será benéfico ao desenvolvimento do setor – que, por isso, apoia sua aprovação.

PRS 15/2014

Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR) e outros

Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidentes sobre a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga.

Tema: ICMS
Casa atual: Senado Federal.
Regime de tramitação: Ordinário.
Origem: Senado Federal.
Plenário: Sim
Tramitação
Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator.
Próximos passos: CCT e Plenário.
Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que as alíquotas máximas do ICMS aplicáveis às operações internas de prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga, ou SCM, serão de 10%, desde que: 1) a oferta de serviço possua velocidade nominal igual ou superior a 5 Mbps e o preço referente à prestação do serviço seja inferior ao valor mensal de R$ 40,00; ou 2) a oferta de serviço possua velocidade nominal igual ou superior a 10 Mbps. Estabelece que a velocidade nominal indicada neste artigo atenda ao disposto na regulamentação da Anatel quanto aos indicadores de qualidade.

POSICIONAMENTO:

O setor vê com bons olhos a aprovação dessa proposição, que estabelece alíquota máxima para a cobrança do ICMS sobre o serviço de acesso à internet por banda larga. A estipulação desse teto permitirá a oferta do serviço a preços mais acessíveis, estimulando a massificação da banda larga, com efeitos positivos sobre a educação, a cultura e o acesso à informação e aos serviços públicos.

Por oportuno, propõe-se que os preços do serviço de banda larga em velocidades superiores a 5 Mbps sejam desvinculados do teto de preços proposto pela matéria para essa velocidade, de maneira a se coadunar com a liberdade da prestação do serviço em regime privado e manter a viabilidade econômica de sua oferta.

PL 4.368/2008

deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

Tema: PIS/COFINS

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator.

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (1): PL 4481/2008.

DO QUE TRATA?

Proíbe o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de qualquer tributo devido por concessionária de serviço de telefonia, salvo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

POSICIONAMENTO:

O art. 108, §4º, da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), determina a revisão das tarifas sempre que houver alteração na legislação tributária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. As regras para as concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado foram inscritas, seguindo o mesmo sentido, no item 6.9.1 do Edital de Concorrência 1/96, pelo qual os contratos de concessão celebrados entre as concessionárias do STFC e a Anatel preveem que "as tarifas apresentadas são máximas, liquidas de impostos e contribuições".

O setor de telecomunicações recomenda cautela em relação ao texto original do projeto, por entender que a aprovação da presente proposta não traria benefícios concretos aos usuários dos serviços de telecomunicações; ao contrário, ao alterar a lógica tributária do contrato de concessão, ensejaria a revisão deste, com o objetivo de restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro – o que implicaria em aumento dos valores das tarifas públicas cobradas pelas concessionárias.

Por outro lado, em 2013, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou parecer do dep. Ricardo Izar (PSD/SP), que propôs, acertadamente, substitutivo que determina às concessionárias de serviços de telecomunicações que discriminem, em suas faturas, os valores individuais de tarifa, impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total; esse texto tem apoio do setor.

PL 3.091/2012

Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS)

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tema: Consolidação dos débitos

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando parecer do relator, deputado João Gualberto (PSDB/BA).

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (7): PL 3100/2012; PL 5944/2013; PL 6988/2013; PL 3254/2015; PL 5484/2016; PL 5969/2016; PL 6353/2016.

DO QUE TRATA?

Reabre o prazo para as empresas prestarem à Receita Federal as informações necessárias à consolidação das dívidas parceladas no chamado Refis da Crise.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia a aprovação dessa matéria, que reabre o prazo de adesão das empresas ao programa de parcelamento para débitos de pequeno valor, saldos de parcelamentos anteriores e débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A proposta tem conteúdo positivo e permitiria, ao reabrir os prazos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que as empresas exercitem seus direitos naqueles casos em que, em razão de dificuldades de ordem administrativa, não foi possível aderir ao benefício concedido, por razões alheias ao interesse de ambos os lados.

Sobre esse aspecto, é oportuno esclarecer que algumas emendas apresentadas pelo Congresso Nacional à Medida Provisória 449/08, posteriormente aprovada e convertida na Lei 11.941/09, tornaram extremamente complexa a consolidação dos débitos para parcelamento, como lembra a própria justificativa do projeto de lei: "(...) não houve, nesse caso, a inadimplência financeira do sujeito passivo. O pagamento do débito, que é o objetivo primordial do parcelamento, foi realizado normalmente. Houve, sim, uma falta de prestação de informações, plenamente justificável pela ambiguidade e falta de clareza da regulamentação". Assim, para permitir a justa fruição do "Refis da crise" pelas empresas não incluídas outrora, o setor é favorável à aprovação do PL 3.091/12.

PL 4.311/2012 (PLS 410/2009)

Senador Francisco Dornelles (PP/RJ)

Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tema: Compensação de prejuízo fiscal

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando parecer do relator, deputado Vicente Candido (PT/SP).

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário. Caso não haja mudança no texto aprovado pelos senadores, o projeto vai à sanção.

Projetos apensados (2): PL 7956/2014; PL 7959/2014.

DO QUE TRATA?

Aumenta de 30% para 50% o limite para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

POSICIONAMENTO:

O Projeto de Lei 4.311/12 propõe que seja elevada de 30% para 50%, no período entre 2012 e 2014, o limite previsto para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A medida, já aprovada no Senado Federal, representa importante mecanismo de desoneração em um momento delicado para a economia. Por oportuno, é preciso destacar que a aprovação desta matéria, que interessa, ainda, a outros setores de grande importância para a economia brasileira, não traz prejuízos à receita pública, uma vez que o mecanismo de compensação de prejuízos já é previsto na legislação tributária. A ampliação do limite a ser compensado apenas antecipa, para as empresas, benefícios que elas somente poderiam usufruir em períodos subsequentes, possibilitando, no curto prazo, estimular a atividade econômica sem que a administração promova renúncia fiscal ou dispenda valores.

PL 7.354/2014

deputada Luciana Santos (PCdoB/PE)

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, e dá outras providências.

Tema: Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCULT aguardando designação de relator.

Próximos passos: CCTCI, CFT, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Cria um Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, a ser constituído por: 1) dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; 2) 10% dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070/1966 (Fistel); 3) 20% dos recursos a que se refere a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 5.070/1966 (Fistel); 4) 50% dos recursos auferidos na outorga onerosa de concessão ou permissão para executar os serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; 5) contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens comerciais que não sejam classificadas como veículos de comunicação de pequeno porte; 6) contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de prestadoras do serviço de acesso condicionado; 7) doações; 8) outras que lhe vierem a ser destinadas. De acordo com a proposta, os recursos do FDMI serão aplicados em programas, projetos e atividades executados por veículos de mídia independente, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos: 1) modernização de equipamentos; 2) contratação de pessoal (pagamento de salários e encargos do contratado por até 24 meses a partir de sua admissão); 3) elaboração de projetos editoriais; 4) geração de novos conteúdos, compreendendo as atividades que vão desde a concepção do novo projeto até a criação dos conteúdos-piloto; 5) produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas; 6) promoção da cultura nacional.

POSICIONAMENTO:

A matéria foi resultado dos trabalhos de subcomissão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para análise de formas de financiamento de mídia alternativa. Seu texto pretende criar um fundo para financiar tal mídia, prevendo algumas destinações financeiras; entretanto, a matéria padece de graves vícios de legalidade e até constitucionalidade, razões pelas quais o setor tem reservas quanto à sua aprovação.

Nos termos do projeto, o novo fundo seria composto por um novo tributo, a saber, uma contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, de prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado, além de desviar recursos do Fistel, cuja destinação é especificada em lei.

Afora a criação de tributo destinado a desenvolver uma atividade privada ser questionável, sua incidência se daria sobre contribuinte de setor econômico distinto daquele a ser beneficiado por tal atividade. Não se vislumbra nexo entre o ônus criado para o setor de telecomunicações e o benefício gerado para a "mídia independente", fato que torna a proposta inconstitucional e ilegal.

Como agravante, ao prever que o fundo também deverá ser constituído por determinadas receitas recolhidas ao Fistel, a proposição cria desvio de finalidade em relação aos objetivos de criação do Fistel, o que também é ilegal, e representa mais oneração aos consumidores de serviços de telecomunicações, já bastante penalizados pela alta carga tributária incidente sobre o setor. Em face desses desvios, o setor recomenda a rejeição da proposta nos termos em que foi apresentada.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

SEGURANÇA

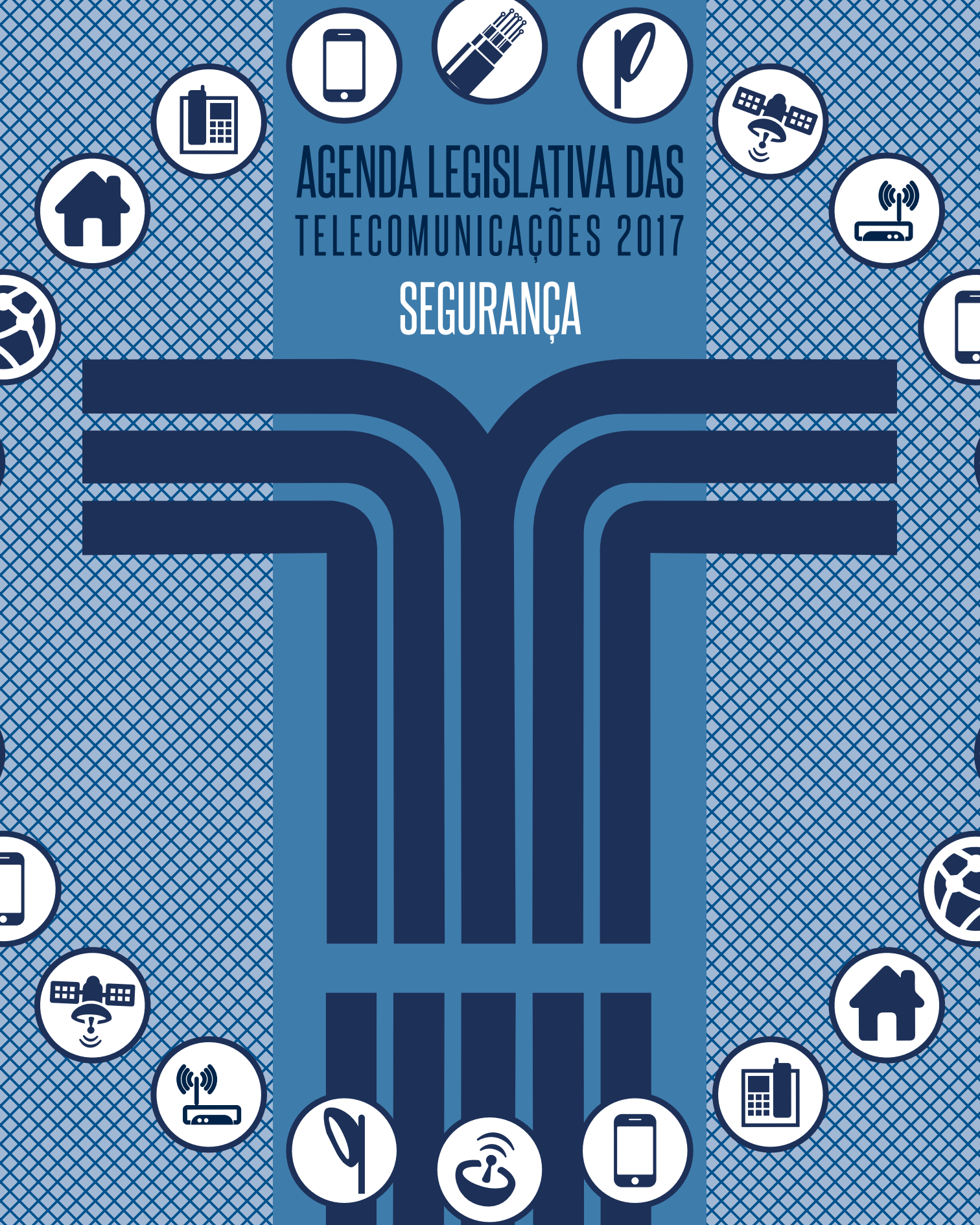

PL 1.258/1995 (PLS 217/1995)

Senador Pedro Simon (PMDB/RS)

Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica ("grampo"), para fins de investigação criminal ou instrução processual. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

Tema: Interceptação Telefônica

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial.

Próximos passos: Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados (34): PL 4825/2001; PL 173/2003; PL 195/2003; PL 5272/2013; PL 2114/2003; PL 4323/2004; PL 43/2007; PL 6426/2016; PL 432/2007; PL 1303/2007; PL 1443/2007; PL 2841/2008; PL 3579/2008; PL 3577/2008; PL 4047/2008; PL 4559/2008; PL 2934/2011; PL 4155/2008; PL 2942/2015; PL 4192/2008; PL 5285/2009; PL 3272/2008; PL 4036/2008; PL 5286/2009; PL 3703/2015; PL 891/2011; PL 5932/2013; PL 1528/2015; PL 4473/2016; PL 4475/2016; PL 4214/2012; PL 4215/2012; PL 6577/2013; PL 4677/2016.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências. Estão apensados ao PL 1.258/95, entre outros, o projeto do Poder Executivo que regulamenta as escutas telefônicas, além de dois projetos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de escutas telefônicas clandestinas.

POSICIONAMENTO:

Os instrumentos de investigação devem ser adequados e eficientes, sem que essas características permitam a violação de direitos fundamentais. Feita essa consideração essencial, é preciso alertar que o PL 1.258/1995 determina que operadoras de telefonia e provedores de dados informem aos titulares de seus serviços sobre interceptação realizada e para vedar a interceptação de comunicações telefônicas ou em sistemas de informática ou telemática de terceiros não abrangidos pela autorização judicial. Diante dessa grave possibilidade de violação de direitos, a aprovação do projeto pode acabar por anular os esforços de disciplina das escutas em investigações criminais, pois, no entendimento do setor, viola-se o segredo de justiça – o que requer extrema cautela na discussão do projeto em análise.

Há espaço para aprimorar as normas que hoje tratam do tema, bem como para que o texto do projeto seja melhorado. Dessa forma, o setor sugere a inclusão de: i) prazo razoável para o cumprimento das ordens judiciais para efetivação de escuta; ii) responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por receber informações sobre ordens para escutas e sobre correições, em caso de excessos cometidos por magistrados; iii) responsabilização das operadoras somente por danos decorrentes de interceptações realizadas de forma inadequada, excluindo-se responsabilidade objetiva por danos causados por interceptações ilícitas; iv) custeio, pelo Estado, dos gastos decorrentes dos procedimentos.

PL 2.514/2015 (PLS 494/2008)

CPI da Pedofilia

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Tema: Interceptação Telefônica

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CSPCCO, aguardando parecer da relatora, deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ).

Próximos passos: CFT, CCJC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço mantenham, em ambiente controlado, os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: i) de 3 (três) anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; ii) de 6 (seis) meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. O Ministério Público e o delegado de polícia poderão pedir a preservação dos dados, independentemente de autorização judicial – que será exigida apenas para a transferência dos dados à autoridade que os solicitou. Torna obrigatória a exigência de dados mínimos de identificação de todo destinatário de um endereço de internet protocol (IP) e determinou prazos máximos para resposta aos requerimentos de investigação criminal e instrução processual: duas horas, se houver risco iminente à vida; 12 horas, quando houver risco à vida; e três dias, nos demais casos. Determina que os fornecedores de serviço (sem especificar quais deles – telecomunicações, acesso ou conteúdo) deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até 180 dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos. De forma complementar, os fornecedores deverão, quando notificados pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente. Essa providência já havia sido prevista em termo de cooperação celebrado, no âmbito da CPI, em 2008, entre o Ministério Público Federal, as empresas de telecomunicações e os provedores de acesso à internet. Os recursos do Fistel deverão ser aplicados, entre outros, pela Anatel no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos.

POSICIONAMENTO:

Trata-se de projeto importante para reforçar o combate ao crime, especialmente condutas praticadas contra crianças e adolescentes. A matéria surgiu das investigações conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em que as operadoras assinaram termo de cooperação para o fornecimento de informações para combater e prevenir crimes cibernéticos contra menores.

É preciso, contudo, alertar para a inconstitucionalidade do art. 6º da proposta, que exige que os prestadores de serviço que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências. Por regra constitucional, as operadoras estão proibidas de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos.

Dessa forma, o setor reitera ser amplamente favorável ao PL 2.514/15, mas acredita haver espaço ainda para o seu aprimoramento, por meio da supressão de seu art. 6º, que é inconstitucional.

PL 377/2007

Deputado Sérgio Moraes (PTB/RS) e William Woo (PSDB/SP)

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio.

Tema: Cadastramento de Usuários

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer da relatora, deputada Luiza Erundina (PSOL/SP).

Próximos passos: CFT, CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados (15): PL 5351/2009; PL 2973/2008; PL 5518/2009; PL 5520/2009; PL 5886/2009; PL 2135/2011; PL 3217/2012; PL 667/2015, PL 2087/2015; PL 1651/2015; PL 4733/2016, PL 6955/2017; PL 5951/2016; PL 6571/2016; PL 6579/2016.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a manutenção de cadastro atualizado de usuários e bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações. Determina que a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada seja proibida e considerada agravante de pena do crime de "falsa identidade".

POSICIONAMENTO:

De acordo com o enunciado pelas leis 9.472/97 e 10.703/03, as prestadoras são responsáveis pela manutenção do cadastro dos usuários, cabendo a esses informar toda e qualquer alteração das informações fornecidas. O projeto citado pretende que as prestadoras sejam responsáveis por garantir a veracidade das informações fornecidas pelos usuários, o que não é razoável, visto que nenhuma prestadora detém poder de polícia – logo, apenas pode confiar nos documentos apresentados no momento do cadastro.

A matéria também atribui responsabilidade às prestadoras pela identificação do usuário chamador, em disposição inviável do ponto de vista técnico: os aparelhos de telefone celular dispõem de tecnologia que permite ao próprio usuário bloquear o envio do número, sem que a operadora, de forma alguma, concorra para essa ação. Acrescenta-se a isso o direito constitucional do usuário à privacidade, inclusive na identificação de seu número telefônico.

Por oportuno, faz-se necessário esclarecer que as prestadoras de serviços de telecomunicações bloqueiam estações móveis furtadas, roubadas ou extraviadas, quando recebem do usuário a informação do ocorrido. Isso é operacionalizado por meio do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que consolida, no Brasil, informações atualizadas sobre os aparelhos, a partir dos bloqueios realizados pelas

operadoras. O setor entende que, se aprovada nos termos atuais, poderão ser suscitadas dúvidas sobre a constitucionalidade da matéria no que se refere à privacidade dos usuários e à responsabilidade dos envolvidos, razão pela qual o setor é contrário a aprovação da proposta.

PLS 444/2012

Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.

Tema: Cadastramento de Usuários

Casa atual: Senado Federal.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator.

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que prestadoras de serviços e seus estabelecimentos credenciados deverão exigir do usuário a apresentação de documentação original ou devidamente autenticada, com fotografia, mantendo sob sua guarda cópia da mesma. Amplia a exigência para o cadastramento de terminal de pessoa jurídica que, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deverá apresentar documento de identidade de seu representante legal. Pelo texto, o usuário que concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de seu telefone poderá ser penalmente responsabilizado na medida de sua culpabilidade, e que a responsabilidade pelo credenciamento de usuários de terminais pré-pagos, bem como a manutenção desse cadastro, é da operadora, mesmo se a comercialização do terminal for realizada por outro estabelecimento, por ele credenciado.

POSICIONAMENTO:

A utilização de telefones celulares, especialmente acessos vinculados a planos de serviços pré-pagos, para a prática de delitos é, lamentavelmente, frequente. Reconhecendo a importância de combater o crime e de contribuir para a correta utilização dos dados cadastrais dos usuários dos serviços de telecomunicações, o setor apoia a aprovação dessa matéria, com algumas sugestões para o aperfeiçoamento de seu texto.

Em 2003, quando a Lei 10.703/03, que trata dos procedimentos cadastrais da aquisição de celulares, foi sancionada, o mercado contava com cerca de 30 milhões de acessos habilitados; atualmente, esse número está próximo de 258 milhões, com 72% deles sendo utilizados na modalidade pré-paga. Enquanto a linha e o aparelho eram bens indissociáveis em 2003, não existindo os atuais "chips" (SIM cards), hoje, esses itens são comercializados separadamente, o que simplificou e barateou as operações comerciais, permitindo a grande expansão do serviço. Os chips são vendidos nos mais diversos pontos de venda, que atendem à regulamentação setorial; entretanto, é inviável que todos esses pontos de venda cumpram as obrigações de cadastro previstas nos arts. 1º e 2º do texto original do PLS 444/12, o que obrigaria que as empresas de telecomunicações deixassem de utilizá-los como força de vendas e distribuição.

Afastar esses postos de venda da possibilidade de comercializarem um produto de baixo custo e alta demanda é uma medida que, no entendimento do setor, ameaça os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A venda de chips pré-pagos gera, atualmente, receita não superior a R$ 10,00, que remunera toda a respectiva cadeia produtiva. Acrescer, a esse valor, os serviços necessários para o controle pretendido, como a produção de cópias de documentos, por parte dos pequenos varejistas, como bancas de jornal, lanchonetes e farmácias, implicaria custos que, seguramente, superarão o valor do próprio produto.

Com vistas a evitar essa situação, o setor defende que o PLS 444/12 seja alterado de modo a permitir que o cadastro possa ser realizado mediante comparecimento pessoal do usuário, ou outro meio eficaz de identificação positiva, nos termos de regulamento. Essa adaptação tornaria menos oneroso o aperfeiçoamento do cadastro, uma vez que o órgão regulador, por ato normativo, pode definir as condições necessárias e suficientes para que se atinjam os objetivos propostos no projeto original. Dessa maneira, o setor de telecomunicações defende a aprovação, com alterações, do parecer aprovado na CCT do PLS 444/12, de modo a adequá-lo ao melhor atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

PL 5.845/2016

Deputado Sandro Alex (PSD/PR)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Tema: Furto e Roubo de Equipamentos
Casa atual: Câmara dos Deputados.
Regime de tramitação: Ordinário.
Origem: Câmara dos Deputados.
Plenário: Sim.
Tramitação
Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator.
Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.
Projetos apensados (1): PL 5853/2016.

DO QUE TRATA?

Trata de crime de furto e receptação de cabos óticos e de energia.

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações apoia a aprovação dessa matéria, que tipifica os crimes de furto e receptação de cabos óticos e de energia, equipamentos imprescindíveis para a prestação de serviços de telecomunicações. O furto de cabos, elementos de rede e outros equipamentos essenciais à prestação dos serviços são condutas de especial gravidade. A preocupação do Poder Legislativo com essa situação é genuína e ensejou, além da presente proposição e do PL 5.853/16 (que tramita apensado), o Projeto de Lei do Senado 619/15, também dedicado a recrudescer as punições à subtração de equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Anualmente, as telecomunicações são interrompidas, em algum momento, para cerca de 5 milhões de clientes; no ano de 2015, foram registradas 5,6 milhões de ocorrências de roubo, furto e interceptação de partes das redes das prestadoras, com perdas estimadas em 4 milhões de metros de cabos e 3 mil rádios transmissores, nesse período. Para reporem os elementos de rede furtados ou roubados, as prestadoras dispendem, anualmente, de cerca de R$ 320 milhões - montante suficiente para a instalação de mais de 600 antenas - além dos prejuízos intangíveis acarretados pela impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e dos serviços de utilidade pública, como emergências médicas, polícia e bombeiros.

Em face dessa situação, o setor sugere o aprimoramento das repreensões legais para essas condutas ilícitas, tornando-as compatíveis com o dano causado, com a finalidade de atenuar a ocorrência desses crimes. Sugere-se, por oportuno, a supressão do § 7° ao art. 180, uma vez que a redação atual do texto não proporciona a segurança jurídica necessária à aplicação da lei.

PL 5.846/2016

Deputado Sandro Alex (PSD/PR)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Tema: Furto e Roubo de Equipamentos

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do relator, deputado Elizeu Dionísio (PSDB/MS).

Próximos passos: CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados (1): PL 5852/2016.

DO QUE TRATA?

As propostas estabelecem como clandestina a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso. Aqueles que incorrem na prática estão sujeitos às sanções penais previstas no art. 183, da LGT (detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00).

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações recomenda a aprovação dessa matéria, que criminaliza atividades exercidas com a utilização de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, submetendo aqueles que incorrem nessa prática a penas de detenção e multa. O furto de cabos, elementos de rede, itens de infraestrutura e outros equipamentos essenciais à prestação dos serviços são condutas graves. Anualmente, as telecomunicações são interrompidas, em algum momento, para cerca de 5 milhões de clientes; no ano de 2015, foram registradas 5,6 milhões de ocorrências de roubo, furto e interceptação de partes das redes das prestadoras, com perdas estimadas em 4 milhões de metros de cabos e 3 mil rádios transmissores, nesse período.

O prejuízo causado pela necessária reposição dos elementos de rede furtados ou roubados onera as prestadoras, anualmente, em cerca de R$ 320 milhões, quantia suficiente para a instalação de mais de 600 antenas, para não falar dos prejuízos intangíveis trazidos pela impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e dos serviços de utilidade pública, como emergências médicas, polícia e bombeiros. Em face dessa situação, o setor saúda a criminalização das atividades exercidas com a utilização de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso e, com a intenção de adequar o PL 5.846/16 a sua melhor execução, as seguintes alterações de caráter técnico são sugeridas:

Supressão do §2º do art. 2º;

Inclusão de §3º, no art. 184, com a seguinte redação:

§3º Ficam impedidas de exercer funções de direção em empresas que dependam de outorga pessoa natural que incorrer nas penas do art. 183.

Inclusão do art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram de suspensão e/ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de cabos e/ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de energia elétrica.

Inclusão do art. 4º, com a seguinte redação:

O art. 173 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 173. .... §1º Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que exercerem sua atividade por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso ficaram sujeitos à sanção prevista no inciso IV".

PL 6.236/2013 (PLS 490/2009)

Senador Raimundo Colombo (DEM/SC)

Acrescenta arts. 3º-C e 3º-D à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

Tema: Serviços de Emergência

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para a pauta.

Próximos passos: Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados (4): PL 175/2011; PL 2810/2011; PL 3756/2012; PL 8033/2014.

DO QUE TRATA?

Estabelece que o órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional. Determina que as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens, e também as operadoras de telefonia celular colaborarão com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia a proposta, por simplificar, por meio da unificação do código numérico dos serviços de emergência, o acesso a esses serviços. Contudo, a matéria traz, apensadas, iniciativas que merecem ser tratadas com reservas, pois tratam de forma inadequada dos custos operacionais dos serviços de emergência. O PL 175/11 responsabiliza as prestadoras de telefonia pelo custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências, atribuição do Estado – que, por isso, deve ser o responsável pelas despesas, cabendo às empresas tão somente a implantação do sistema único.

O setor defende que a melhor maneira de cobrir os custos de implantação do sistema único e da integração dos alertas de uma determinada localidade para entrega às prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) é pelo emprego dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), administrado pelo Ministério da Justiça e que tenciona justamente apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, como é o caso do PL 6.236/13. Lembra-se, por oportuno, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do STFC, aspecto que não deve ser ignorado na análise da presente proposição.

PL 7.223/2006 (PLS 179/2005)

Senador Demóstenes Torres (DEM/GO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima. Pacote de Segurança Pública originário do Senado Federal.

Tema: Bloqueador de sinais

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: Comissão especial, aguardando parecer do relator, deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG).

Próximos passos: Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados (39): PL 141/2007; PL 457/2007; PL 605/2007; PL 909/2007; PL 973/2007; PL 4563/2008; PL 7035/2006; PL 1054/2007; PL 1993/2007; PL 2372/2007; PL 2568/2007; PL 6123/2009; PL 6337/2009; PL 7878/2010; PL 5926/2016; PL 775/2015; PL 4491/2016; PL 592/2011; PL 2482/2011; PL 4513/2012; PL 5319/2013; PL 1300/2015; PL 5019/2016; PL 6110/2016; PL 5183/2013; PL 2689/2015; PL 4656/2016; PL 5437/2013; PL 1281/2015; PL 1845/2015; PL 3019/2015; PL 3663/2015; PL 6815/2017; PL 1781/2015; PL 2688/2015; PL 4432/2016; PL 5062/2016; PL 5936/2016; PL 6177/2016.

DO QUE TRATA?

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares, por parte de presos em regime de segurança máxima. Neste sentido, determina que os estabelecimentos prisionais disponham, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997: "telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza."

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações apoia esse projeto, que prevê a instalação, pelas autoridades de segurança pública, de bloqueadores de sinal de telecomunicações (BSR) em estabelecimentos penitenciários. Desde a edição da Resolução 308/02 da Anatel, que aprovou a norma de uso do BSR, as operadoras contribuem rotineiramente com as autoridades penitenciárias, prestando consultoria técnica para que haja a melhor adequação possível desses bloqueadores, tentando evitar prejuízos aos usuários vizinhos e àqueles que transitem em áreas próximas aos presídios; por oportuno, recorde-se que a responsabilidade pelo correto uso do BSR é do estabelecimento prisional e não das empresas de telecomunicações.

A proposta em tela contribui para melhorar o sistema de controle de estabelecimentos prisionais; entre suas disposições, define, adequadamente, a quem compete desempenhar cada papel na instalação e na administração do BSR, ou seja, o projeto atribui, corretamente, ao Estado a competência exclusiva para instalar bloqueadores e detectores de metais nos estabelecimentos prisionais. É preciso, contudo, alertar que tramitam, apensadas ao PL 7.223/06, propostas que transferem às operadoras a obrigação de instalação e manutenção dos bloqueadores. Por esta razão, o setor é favorável à aprovação do projeto principal e se posiciona pela rejeição dos apensados.

PL 5.074/2016 (PLS 730/2015)

Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Tema: Crimes cibernéticos

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CSPCCO, aguardando parecer do deputado Major Olímpio (SD/SP).

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário. Ou segue para a sanção, caso não haja mudança no texto aprovado pelos senadores.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet. Estabelece que os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter departamentos técnicos em funcionamento integral para atendimento a determinações judiciais – os provedores terão o prazo de 12 meses para se adaptarem.

POSICIONAMENTO:

O setor vê com bons olhos a aprovação desta matéria, que tenciona disciplinar a obtenção dos meios de prova nos crimes praticados pela internet. Historicamente, as empresas cooperam com as autoridades policiais e judiciárias em matéria criminal, com vistas à melhoria da segurança pública. Sugere-se, no caso do PL 5.074/16, uma pequena alteração do texto do art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo, as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet existentes, respeitados o âmbito e os limites técnicos de seus serviços.

A redação acrescenta o adjetivo “existentes” e a ressalva “respeitados o âmbito e os limites técnicos de seus serviços” ao final do art. 2º, por conta da limitação técnica de se associar um único usuário a um específico endereço de protocolo de internet, mesmo que se definido o momento exato de uso desse recurso da rede. Feita esta pequena mudança, que contribui para a precisão técnica do texto, o setor manifesta seu apoio ao PL 5.074/16.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

TRABALHO

PL 4.302/1998

Poder Executivo

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Tema: Terceirização

Transformada na Lei n° 13.429/2017

DO QUE TRATA?

Regula a prestação das relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante. Além de abordar os benefícios para o trabalhador terceirizado, o projeto trata sobre a responsabilidade da empresa contratante.

POSICIONAMENTO:

A terceirização de serviços é um fenômeno socioeconômico mundial e relativamente recente. Com o crescimento dos conflitos judiciais envolvendo o tema, tornou-se necessária a aprovação de um marco regulatório que traga segurança jurídica para os milhares de contratos de prestação de serviços atualmente em execução no país. Empresas especializadas executam determinadas tarefas com maior qualidade, eficiência e produtividade. A possibilidade de terceirizar, desse modo, gera riqueza para o país e cria maiores oportunidades de emprego.

A aprovação pelo Congresso Nacional do projeto de lei que regulamenta a terceirização é positiva para o País e para o setor de telecomunicações. Ao estabelecer a responsabilidade subsidiária como regra e regulamentar a terceirização sem limites quanto às atividades fim e meio da empresa, o texto, que aguarda sanção, configura importante medida para criar maiores oportunidades de emprego, conciliando a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas com a proteção aos direitos trabalhistas dos empregados. Essa solução vai permitir a geração de postos de trabalho, com o reaquecimento de toda a cadeia da indústria de telecomunicações e da economia do País.

O setor de telecomunicações avalia que a terceirização foi fundamental para a contínua expansão dessa infraestrutura brasileira e para a evolução dos serviços, que são usados por 330 milhões de clientes. A prestação de serviços especializados gera oportunidades de empregos no País, possibilita o aumento da competitividade global da empresa brasileira, estimula o aumento do ritmo de inovações e a inclusão de um número cada vez maior de brasileiros. Dentre as diversas iniciativas legislativas sobre o assunto em trâmite no Congresso Nacional, o setor entende que o PL 4.302/98 já aprovado é mais completo e qualificado que o PLC 30/15, em tramitação.

PL 757/2003

Deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Tema: Telemarketing / Teleatendimento

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

Projetos apensados (12): PL 2387/2003; PL 2404/2003; PL 2766/2003; PL 6593/2006; PL 866/2007; PL 3095/2008; PL 3159/2008; PL 3996/2008; PL 4414/2008; PL 4517/2008; PL 4954/2009; PL 4996/2009.

DO QUE TRATA?

O projeto original restringe a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial, enquanto o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) prevê o direito de escolha do consumidor em receber chamadas telefônicas ou mensagens não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza. No final de 2012, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou parecer prevendo que seja colocado à disposição do consumidor um número de telefone para realizar seu cadastro em lista que bloqueie, total ou parcialmente, o envio de contatos publicitários em seu telefone.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que o objeto da proposta – disciplinar o uso do serviço de mensagem para veiculação de propaganda comercial – já se encontra regulamentado pela Anatel, cuja regulamentação trouxe os procedimentos necessários ao seu cumprimento. Desde 2010, a Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal, determinou que os clientes do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não mais podem receber mensagens publicitárias da prestadora, devendo tal proibição constar no contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deveria ser comunicada à prestadora. Em 2012, as operadoras consultaram seus clientes, dando-lhes a opção de, por meio de uma simples mensagem de texto, serem excluídos de campanhas e promoções que utilizam esse meio.

De forma complementar, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução 632/14, em seu art. 3º, também determina como direito do usuário o não recebimento de mensagem de texto de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso. Por isso, o conteúdo desta proposta de lei, apresentada em 2003, em momento completamente diferente das telecomunicações atuais, resta prejudicado, não sendo conveniente sua aprovação.

PL 6.317/2016

Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM)

Acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular.

Tema: Instalação e Manutenção de Antenas

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CTASP, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Considera perigosas as atividades de instalação e de manutenção de antenas de telefonia celular.

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações não recomenda a aprovação do presente projeto, tendo em vista as indesejáveis consequências técnicas que podem surgir de sua transformação em lei. A presente proposição não traz, em seu conteúdo ou como anexos, estudos ou relatórios técnicos que caracterizem os riscos da exposição do trabalhador às ondas eletromagnéticas geradas pelas torres de telefonia móvel; na verdade, admite a própria incerteza ao afirmar que "os efeitos relacionados às radiações emanadas das torres de telefonia celular ainda são objeto de estudos", não trazendo quaisquer conclusões cientificas ou técnicas sobre o tema.

A Anatel, responsável pela regulação do espectro de radiofrequências no Brasil, é responsável pela determinação dos limites de radiação que as estações de radiocomunicação de serviços de telecomunicações podem emitir. A agência o faz com base nas recomendações da Comissão Internacional em Proteção contra Radiação Não-Ionizante (ICNIRP), ratificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMC) e constantes da Lei 11.934/2009. A Resolução 303/2002, editada pela Agência, estabelece, dentro dos critérios das recomendações mencionadas, limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação de serviços de telecomunicações.

Da mesma maneira, a resolução define métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito a aspectos relacionados à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na referida faixa de radiofrequências. O documento traz a definição para a "exposição ocupacional ou exposição controlada", conceituada como a situação em que pessoas são expostas a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nas faixas de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz em consequência de seu trabalho, desde que estejam

cientes do potencial de exposição e possam exercer controle sobre sua permanência no local ou tomar medidas preventivas.

De forma compreensiva, a Resolução 303/2002 ainda traz tabela com os limites de exposição estabelecidos para indivíduos sujeitos à exposição ocupacional, tanto para os que receberam treinamento quanto aos que não receberam treinamento. No caso de terminais do Serviço Móvel Especializado (SME) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP), é exigido Relatório de Testes e Laudo Conclusivo referentes ao atendimento aos limites de SAR para a certificação e homologação desses terminais junto à Anatel.

As operadoras de telecomunicações utilizam somente equipamentos certificados e homologados pela Anatel, e ativam suas estações apenas depois do cumprimento da obrigação de licenciamento, nos termos da Resolução 303/2002 da agência e de outras regras de caráter técnico. Nessas estações, são mantidos relatórios de conformidade – documentos elaborados e assinados por profissionais habilitados, nos quais constam a memória de cálculo ou os métodos empregados, e os resultados das medições de radiação utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Uma vez que o assunto já está regulado por lei federal, em conformidade com os parâmetros definidos em nível mundial pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), e que os procedimentos para construção de infraestrutura e os requisitos para a operação de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos limites de radiação não ionizante para a população, já estão definidos de forma adequada e padronizada pela Anatel, o setor de telecomunicações recomenda a não aprovação do Projeto de Lei 6.317/2016.

Para além de inexistir a emanação de radiação prejudicial aos trabalhadores que ocupam cargos relacionados à instalação e manutenção de antenas de telefonia celular, a matéria não tem argumentação técnica sólida e busca alterar, sem o devido cuidado, aspectos cuja uniformidade foi definida por estudos internacionalmente conduzidos e reconhecidos.

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2017

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 2.522/2007 (PLS 502/2007)

Senador César Borges (PR/BA)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações.

Tema: Atendimento

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial.

Próximos passos: CCJC, Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).

Projetos apensados (76): PL 4195/2004; PL 4199/2004; PL 4824/2005; PL 5525/2005; PL 5595/2005; PL 5616/2005; PL 847/2011; PL 1891/2011; PL 2589/2011; PL 2854/2011; PL 6536/2013; PL 3333/2015; PL 3390/2012; PL 6534/2013; PL 4889/2016; PL 1427/2011; PL 5211/2016; PL 3211/2012; PL 3309/2012; PL 3630/2012; PL 6543/2013; PL 3234/2015; PL 5648/2005; PL 5696/2005; PL 5881/2005; PL 501/2007; PL 599/2007; PL 1086/2007; PL 1094/2007; PL 1798/2007; PL 6220/2013; PL 1840/2007; PL 681/2011; PL 4382/2016; PL 2228/2007; PL 705/2011; PL 2394/2007; PL 3087/2008; PL 684/2015; PL 3663/2008; PL 1098/2011; PL 480/2015; PL 995/2015; PL 1147/2015; PL 1418/2015; PL 3118/2015; PL 2512/2015; PL 5745/2009; PL 6156/2009; PL 1423/2015; PL 7956/2010; PL 4801/2016; PL 5538/2009; PL 1389/2015; PL 4480/2016; PL 5881/2009; PL 1256/2011; PL 1509/2011; PL 3136/2012; PL 3742/2012; PL 3878/2012; PL 896/2011; PL 5798/2013; PL 5852/2013; PL 4585/2016; PL 1076/2015; PL 5556/2013; PL 6224/2013; PL 6281/2013; PL 8233/2014; PL 2424/2015; PL 926/2015; PL 1935/2015; PL 1969/2015; PL 4629/2016; PL 4823/2016.

DO QUE TRATA?

Acrescenta, entre os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, dispostos na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pelas prestadoras.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que o Decreto 6.523/08 já trata, de forma compreensiva, do atendimento ao consumidor por meio telefônico, estabelecendo parâmetros concretos para qualidade desse serviço, e que a regulamentação da Anatel regulamenta de maneira adequada o atendimento presencial, disposto nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Planos Gerais de Metas de Qualidade (PGMQ) dos vários serviços de telecomunicações, nos regulamentos do STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC).

A previsão de instalação de postos de atendimento que almeja o PL 2.522/07 não segue critério adequado à demanda ou traz estudos que a sustente, podendo gerar situações descabidas como a obrigatoriedade de instalação, na cidade de São Paulo, de mais de 200 (duzentos) postos por empresa – o que implica elevados custos sem que, de fato, haja procura por atendimento pessoal. Observa-se, ademais, que, para não enfrentar deslocamentos, os consumidores têm preferido utilizar o atendimento eletrônico pelo telefone e pela internet.

Acrescente-se, ainda, que o setor já realiza, nos termos da regulamentação editada pela Anatel, o atendimento presencial dos usuários, de modo que a aprovação do presente Projeto de Lei não é conveniente.

PDC 12/2015

Deputado Celso Russomanno (PRB/SP)

Susta o art. 52, da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral.

Tema: Planos de serviços

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinário.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Susta os efeitos do artigo 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel e sinaliza que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento de Decreto Legislativo. Texto do artigo citado: "Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC."

POSICIONAMENTO:

Dentro do atual modelo regulatório do setor de telecomunicações, a liberdade é a regra para que as operadoras criem e ofereçam a seus usuários planos com as características mais diversas, excepcionando-se as ofertas obrigatórias de planos básicos de serviços, definidos pela Anatel.

O art. 52 da Resolução 632/14 da agência, que a presente proposição pretende revogar, estipula que as prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 dias, por SMS ou e-mail, alteração ou extinção de planos de serviço, ofertas e promoções aos consumidores afetados. Essa regra apenas cria direito adicional ao consumidor, qual seja, o de conhecer previamente sobre a decisão da prestadora de extinguir plano, oferta ou promoção a que o usuário esteja vinculado.

Atualmente, caso a prestadora opte por extinguir um plano alternativo de serviço, ela não pode obrigar os usuários a ele vinculados a migrar para outros planos, até mesmo por força no disposto na mesma Resolução (art. 3º, VI). Só é possível falar em alteração unilateral dos contratos naqueles que estejam vigendo (contrato de prazo determinado) ou naqueles de prazo indeterminado que ainda não entraram no período prévio de denúncia facultada às partes, quando o silêncio de ambas implica aceitação tácita de continuidade. O art. 52 da Resolução 632 da Anatel, como toda norma de obrigações do fornecedor em relação ao consumidor, estabelece padrão mínimo a ser observado pelo fornecedor na comunicação de alterações contratuais aos seus fornecedores. Não é o caso de sua revogação, sugerindo-se, alternativamente, o aprimoramento de sua redação, de forma a tornar mais claro o seu conteúdo e seu

significado – o que pode ser feito por novo ato regulatório, cujo processo é mais ágil e adequado que o processo legislativo.

Por essas razões, o setor é contrário à aprovação do PDC 12/15, entendendo que a matéria não teria o efeito prático a que se propõe, com o seu consequente arquivamento.

PL 3.108/2012

Deputado Roberto de Lucena (PV/SP)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Tema: Recuperação do código telefônico desativado

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer da relatora, deputada Soraya Santos (PMDB/RJ).

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para garantir, aos usuários dos serviços de telefonia que regularizem os débitos existentes junto às operadoras, o direito de recuperar o número telefônico desativado em razão da inadimplência, no prazo de seis meses contados a partir da suspensão dos serviços.

POSICIONAMENTO:

O Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução 426/05 da Anatel, disciplina as consequências da inadimplência para o usuário, também determinando como a prestadora do serviço deverá se comportar com relação ao usuário inadimplente, estipulando prazos para suspensão da assinatura, notificações e restrições. É oferecido ao usuário prazo de 90 dias, bastante razoável, para quitar sua dívida, garantindo a ele, nesse período, o direito de manter seu código de assinante. Vale destacar que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) traz dispositivos semelhantes.

Esclarece-se, por oportuno, que a liberação do código numérico de acesso não tem a intenção de punir o usuário, mas de administrar de forma correta e eficiente os recursos de numeração, que são bens escassos geridos pelo poder público. Por tudo isso, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois, ainda que louvável a intenção da proposta, nota-se que, caso seja aprovada, poderá gerar efeitos negativos bastante significativos à continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, como o rápido esgotamento dos códigos de acesso.

PL 3.432/2012

deputada Erika Kokay (PT/DF)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

Tema: Interrupção do serviço

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Ordinária.

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Sim.

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relatoria.

Próximos passos: Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

Projetos apensados: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da apresentação de reclamação pelo usuário, para o restabelecimento de serviço contínuo suspenso por motivo alheio à vontade do consumidor, sob pena de multa diária de R$ 1 mil ou detenção de três meses a um ano para quem infringir a norma.

POSICIONAMENTO:

O setor não é alheio à apreensão dos usuários que têm o serviço suspenso por motivos indesejados, preocupação trazida pela proposta. Essa, em sua forma original, determina que, em caso de suspensão de serviço contínuo por motivos alheios à vontade do consumidor, o prazo para restabelecimento do mesmo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da reclamação feita pelo usuário.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara (CDC) aprovou, em 2013, substitutivo que excepciona casos de força maior, como roubos, vandalismo, furtos, tempestades, terremotos e desmoronamentos; esse texto tem apoio do setor, uma vez que as situações relacionadas implicam providências complexas necessárias para o restabelecimento do serviço. Não é preciso ter conhecimentos técnicos sobre o assunto para perceber que as medidas apontadas levariam, sem sombra de dúvida, muito mais que 24 horas para serem concluídas.

Por tudo isso, o setor apoia o texto aprovado pela CDC, uma vez que amplia as proteções conferidas aos consumidores de serviços continuados, como são os de telecomunicações sem, todavia, impor ônus excessivo sobre as prestadoras desses tipos de serviço.

PL 2.566/1996 (PLS 54/1996)

Senadora Marina Silva (REDE/AC)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Obriga os órgãos e empresas concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás, que realizam cobrança pelo sistema de medição periódica a domicílio, fornecer aos consumidores, no momento da medição, comprovante de quantidade consumida ou do consumo mínimo.

Tema: Medidor de Consumo

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: Prioridade.

Origem: Senado Federal.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CDC, aguardando parecer do relator, deputado César Halum (PRB/TO).

Próximos passos: CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário. Ou segue para a sanção, caso não haja mudança no texto aprovado pelos senadores.

Projetos apensados (14): PL 1624/1996; PL 3215/1997; PL 2594/2000; PL 4158/1998; PL 2568/1996; PL 3313/2000; PL 1563/2003; PL 1222/2007; PL 2095/2007; PL 2573/2007; PL 1749/2003; PL 1768/2007; PL 2998/2008; PL 2999/2008.

DO QUE TRATA?

Determina aos órgãos e entidades que procedem à medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos que forneçam, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

POSICIONAMENTO:

Apresentado em 1996, antes mesmo da privatização das telecomunicações e da criação da Anatel, o projeto foi superado pela evolução setorial. Pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, aprovado pela Resolução 632/14 da Anatel, o usuário tem prazo de 90 dias, superior ao que prevê a matéria, para quitar débitos, e todas as ações de cobrança são sempre precedidas de comunicação por escrito. Ademais, os documentos de cobrança dos serviços trazem, entre outros aspectos: a identificação do período cobrado, os valores totais de cada serviço e os de promoções e descontos aplicáveis; a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparo, quando aplicável e autorizado; o número das centrais de atendimento da prestadora responsável e da Anatel, para o eventual registro de reclamações.

As normativas da Anatel também já contemplam as obrigações de atendimento presencial: nas microrregiões com pelo menos 100 mil habitantes, com postos adicionais a cada 400 mil habitantes por região, e prazos máximos de espera para resolução das reclamações (5 dias úteis), atendimento presencial (30 minutos) e por telefone (60 segundos). Também já é regra que o documento de cobrança corresponda a 30 dias de prestação de serviço, sendo possível, excepcionalmente, a inclusão de valores referentes a serviços prestados há até 90 dias. Por isso, o setor entende que o PL 2.566/96 perdeu seu objeto e não deve ser aprovado.

PL 5.896/2016

Deputado Cabo Sabino (PR/CE)

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

Tema: Contratos

Casa atual: Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação:

Origem: Câmara dos Deputados.

Plenário: Não.

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando votação do parecer do relator, deputado Vitor Valim (PMDB/CE), pela aprovação deste e do apensado, com substitutivo.

Próximos passos: CDC, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos apensados (1): PL 5935/2016.

DO QUE TRATA?

Proíbe o estabelecimento de contratos de prestação de serviços de telecomunicações condicionados à fidelização dos usuários, permitindo o cancelamento sem ônus a qualquer momento.

POSICIONAMENTO:

A prestação de serviços de telecomunicações, assim como em outros setores, é baseada na celebração de contratos de adesão. Todos os instrumentos de contratação são elaborados em conformidade com a legislação aplicável e a regulamentação, destacando-se, em especial, a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução 632/14. Nesse sentido, cumpridas alguns requisitos (como inexistência de débitos e viabilidade técnica do serviço) o consumidor é livre para contratar o serviço desejado, bem como para cancelá-lo a qualquer hora.

A grande concorrência observada no setor permite, frequentemente, que as operadoras ofereçam promoções com prazo mínimo de permanência, em troca de aparelhos subsidiados, descontos no valor dos serviços contratados ou outras vantagens. As empresas não obrigam o cliente a aderir à prática de fidelização. Trata-se de uma opção feita pelos usuários dos serviços para garantir-lhes o acesso a descontos, promoções, programas de pontuação e demais vantagens ofertadas pelas empresas.

Para além do aspecto da liberdade de contratação com ou sem fidelização, as ofertas com prazo mínimo de permanência são disciplinadas pela Resolução 632/14 da Anatel, que limita o prazo máximo a 12 meses, determina a descrição dos benefícios concedidos e da multa para a rescisão contratual antes do prazo de permanência contratado e traz dispositivos para a proteção dos usuários. Outro dispositivo, o inciso IV do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementa essa proteção, ao prever a proteção

do consumidor contra “a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Nos termos atuais, a aprovação do projeto impossibilitará, na prática, a oferta de vantagens aos consumidores, sendo cerceado o direito destes de optarem entre planos com e sem fidelização. Com a intenção de contribuir para o processo legislativo e de resguardar a liberdade de escolha dos usuários dos serviços de telecomunicações, o setor sugere que o PL 5.896/16 receba ajustes em seu art. 3º, propondo a seguinte redação:

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. O contrato entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá conter cláusula que expressamente atribua ao usuário o direito de rescindi-lo, sem ônus e a qualquer tempo, em caso de prestação inadequada do serviço, ressalvadas as clausulas contratuais que tenham resultado na efetiva entrega do fornecedor ao consumidor de bem ou serviço caracterizado como subsídio”.

Lista de Projetos

Em tramitação na Câmara dos Deputados

PDC 12/2015
PL 292/2015
PL 377/2007
PL 465/2011
PL 618/2007
PL 757/2003
PL 1.258/1995
PL 2.217/2015
PL 2.514/2015
PL 2.522/2007
PL 2.566/1996
PL 2.722/2007
PL 3.091/2012
PL 3.108/2012
PL 3.432/2012
PL 3.434/2015
PL 3.861/2015
PL 3.863/2015
PL 3.864/2015
PL 3.906/2012
PL 4.302/1998
PL 4.311/2012
PL 4.368/2008
PL 4.951/2013
PL 5.074/2016
PL 5.476/2001
PL 5.845/2016
PL 5.846/2016
PL 5.896/2016
PL 6.042/2013
PL 6.236/2013
PL 6.276/2016
PL 6.317/2016
PL 6.621/2016
PL 6.791/2013
PL 7.182/2017
PL 7.223/2006
PL 7.354/2014
PL 7.415/2002

Em tramitação no Senado Federal

PDS 14/2016
PLC 79/2016
PLC 129/2015
PLS 330/2013
PLS 352/2016
PLS 427/2014
PLS 429/2014
PLS 433/2013
PLS 444/2012
PLS 736/2011
PRS 15/2014

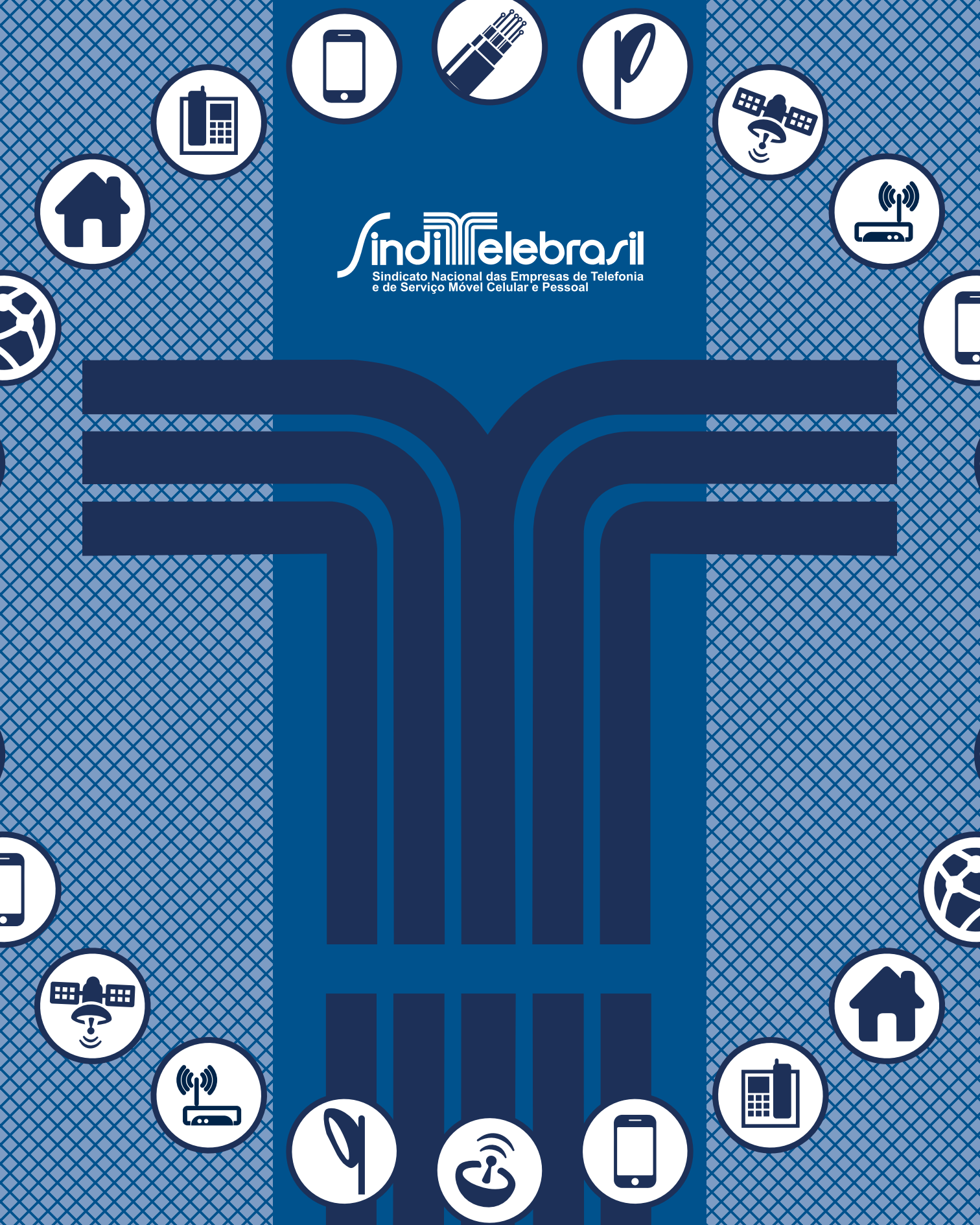
SindiTelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal